



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano 2019, Número 210

Divulgação: Sexta-feira, 08 de Novembro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 11 de Novembro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desembargadora Marilene Bonzanini
Presidente

Desembargador André Luiz Planella Villarinho
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Josemar dos Santos Riesgo
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E JURISPRUDÊNCIA

Fone: (51) 3294.8369 / 3294.9376 / 3294.9354
dejers@tre-rs.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	2
Atos do Tribunal.....	2
Acórdãos.....	2
Pautas.....	2
ZONAS ELEITORAIS.....	3
10ª Zona Eleitoral.....	3
Nota de Expediente.....	3
13ª Zona Eleitoral.....	4
Nota de Expediente.....	4
32ª Zona Eleitoral.....	8
Nota de Expediente.....	8
41ª Zona Eleitoral.....	15
Nota de Expediente.....	15
44ª Zona Eleitoral.....	15
Edital.....	15
45ª Zona Eleitoral.....	15
Nota de Expediente.....	15
49ª Zona Eleitoral.....	16
Edital.....	16
52ª Zona Eleitoral.....	21
Nota de Expediente.....	21
53ª Zona Eleitoral.....	24
Nota de Expediente.....	24
59ª Zona Eleitoral.....	25
Nota de Expediente.....	25
62ª Zona Eleitoral.....	26
Edital.....	26
Nota de Expediente.....	27
66ª Zona Eleitoral.....	27
Nota de Expediente.....	27
125ª Zona Eleitoral.....	27
Nota de Expediente.....	28
128ª Zona Eleitoral.....	28
Nota de Expediente.....	28

135ª Zona Eleitoral.....	28
Nota de Expediente.....	28
138ª Zona Eleitoral.....	28
Nota de Expediente.....	28
142ª Zona Eleitoral.....	30
Nota de Expediente.....	30
148ª Zona Eleitoral.....	31
Nota de Expediente.....	31
165ª Zona Eleitoral.....	31
Nota de Expediente.....	31
168ª Zona Eleitoral.....	31
Edital.....	31
Nota de Expediente.....	32

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos do Tribunal

Acórdãos

PROCESSO 0602659-12.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602659-12.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO DANIEL FAGUNDES DEPUTADO ESTADUAL, PAULO DANIEL FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO BITTENCOURT MOREIRA - RS23750

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL ELEIÇÃO 2018. IRREGULARIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Devidamente intimado, o prestador deixou de juntar instrumento de mandato para constituição de advogado, em infringência ao art. 48, § 7º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A apresentação da contabilidade de campanha por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado, mesmo que não tenha havido movimentação financeira, impõe o julgamento das contas como não prestadas, a teor do art. 77, inc. IV, § 2º, da mesma norma. Circunstância que acarreta ao candidato a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO:

Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

Pautas

PAUTA N. 142/2019

Faço público, para ciência dos interessados, que na sessão da data abaixo relacionada **serão julgados os seguintes processos:**

Sessão de 19.11.2019 (terça-feira, às 11:00 horas):

Relator: Gerson Fischmann 1)Proc. Classe RE N. 1284 - Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - de Partido Político - de Exercício Financeiro - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas. Procedência: São Francisco de Assis. Recorrente(s): Partido Democrático Trabalhista - PDT de São Francisco de Assis (Adv(s) Yusra Carneiro Shunaineh-OAB OAB/RS 63.556). Recorrido(s): Justiça Eleitoral.

Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz 2)Proc. Classe RE N. 6041 - Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - de Partido Político - de Exercício Financeiro - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas. Procedência: Coqueiros do Sul. Recorrente(s): Partido Progressista - PP de Coqueiros do Sul (Adv(s) Gabryel Ott Ihme-OAB OAB/RS 97.436 e Paulo Roberto Hime-OAB OAB/RS 32.588). Recorrido(s): Justiça Eleitoral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 08.11.2019. (a) Vital Cappellari Corrent. - Diretor-Geral Substituto.

PAUTA N. 143/2019

Faço público, para ciência dos interessados, que na sessão da data abaixo relacionada **serão julgados os seguintes processos:**

Sessão de 25.11.2019 (segunda-feira, às 14:00 horas):

Relator: Gerson Fischmann 1)Proc. Classe RE N. 3348 - Recurso Eleitoral - Representação - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física - Improcedente. Procedência: Sarandi. Recorrente(s): Ministério Público Eleitoral. Recorrido(s): Reinaldo Antônio Nicola (Adv(s) Renan Salami Debastiani-OAB OAB/RS 92.320).

Relator: Roberto Carvalho Fraga 2)Proc. Classe PC N. 8451 - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Órgão de Direção Regional - Exercício 2015. Procedência: D/C. Interessado(s): Avante (Adv(s) Paula Medeiros-OAB OAB/RS 70.934), Rubens Patrick da Cruz Rebes, Alfredo Ricardo Brunetta Cardoso, Natalino Sarapio e Solange Fátima Golunski.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 08.11.2019. (a) Vital Cappellari Corrent - Diretor-Geral Substituto.

PAUTA N. 141/2019

Faço público, para ciência dos interessados, que na sessão da data abaixo relacionada **serão julgados também os seguintes processos:**

Sessão de 18.11.2019 (segunda-feira, às 14:00 horas):

Relator: Roberto Carvalho Fraga 1)Proc. Classe PC N. 5853 - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Orgão de Direção Regional - Exercício 2015. Procedência: D/C. Interessado(s): Partido dos Trabalhadores - PT (Adv(s) Bruna Santos da Costa-OAB OAB/RS 107.863 e João Lúcio da Costa-OAB OAB/RS 63.654), Ary Vanazzi (Adv(s) Bruna Santos da Costa-OAB OAB/RS 107.863, Christine Rondon Teixeira-OAB OAB/RS 94.526, João Lúcio da Costa-OAB OAB/RS 63.654 e Sirlanda Maria Selau da Silva-OAB OAB/RS 89.080).

Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz 2)Proc. Classe PC N. 11775 - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Órgão de Direção Regional - Exercício 2014 - Não Apresentação das Contas. Procedência: D/C. Interessado(s): Bernardino Vendrusculo (Adv(s) Andreia dos Reis Vendruscolo-OAB OAB/RS 80.225), Antônio Carlos Alves (Adv(s) Gilberto de Jesus Linck-OAB OAB/RS 45.786), Partido Republicano da Ordem Social - Pros (Adv(s) Rodrigo Carvalho Neves-OAB OAB/RS 72.085), Caleb Medeiros de Oliveira, João Leite e Claucia Taciara de Souza.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 08.11.2019. (a) Vital Cappellari Corrent. – Diretor-Geral substituto.

PAUTA N. 144/2019

Faço público, para ciência dos interessados, que na sessão da data abaixo relacionada **serão julgados os seguintes processos:**

Sessão de 26.11.2019 (terça-feira, às 14:00 horas):

Relator: Gerson Fischmann 1)Proc. Classe RE N. 375 - Recurso Eleitoral - de Partido Político - de Exercício Financeiro - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas - Pedido de Tutela Antecipada. Procedência: Gramado. Recorrente(s): Progressistas - PP de Gramado (Adv(s) Bruno Irion Coletto-OAB OAB/RS 79.274, Caetano Cuervo Lo Pumo-OAB OAB/RS 51.723, Everson Alves dos Santos-OAB OAB/RS 104.318, Francisco Tiago Duarte Stockinger-OAB OAB/RS 48.799 e Josué Felipe Alves Altreiter-OAB OAB/RS 61.706). Recorrido(s): Justiça Eleitoral.

Relator: Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler 2)Proc. Classe PC N. 4605 - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Exercício 2016. Procedência: D/C. Interessado(s): Solidariedade - SD (Adv(s) Everton Luís Correa da Silva-OAB OAB/RS 107.391, Guilherme Heck de Aguiar-OAB OAB/RS 90.759, Jefferson dos Santos-OAB OAB/RS 100.220 e Luis Fernando Coimbra Albino-OAB OAB/RS 52.671), Claudio Renato Guimarães da Silva (Adv(s) Giovana Federizzi-OAB OAB/RS 113.974, Marco Aurelio Figueiro Junior-OAB OAB/RS 88.670 e Samuel Menegon de Bona-OAB OAB/RS 110.397), Fátima Carolina Oliveira dos Santos (Adv(s) Guilherme Heck de Aguiar-OAB OAB/RS 90.759, Jefferson dos Santos-OAB OAB/RS 100.220 e Luis Fernando Coimbra Albino-OAB OAB/RS 52.671).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 08.11.2019. (a) Vital Cappellari Corrent. – Diretor-Geral substituto.

ZONAS ELEITORAIS

10ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 235/2019 - 10 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 12-29.2019.6.21.0010

REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Cachoeira do Sul

JUÍZA ELEITORAL: LILIAN ASTRID RITTER

REQUERENTE(S) : LEONOR COSTA MACHADO (ADV(S) ANTONIO SINVAL DE FREITAS JUNIOR-OAB 89051)

Vistos, etc...

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2016, apresentado pela então candidata LEONOR COSTA MACHADO, candidata à vereança do município de Cachoeira do Sul/RS.

Inicialmente, a petição de regularização foi apresentada pela candidata omissa, acompanhada de documentos pertinentes à conta bancária então aberta para o período da campanha eleitoral (fls. 05-07).

Certificado nos autos que o extrato da prestação de contas não foi apresentado pela candidata através do Sistema SPCE (fl. 09).

A requerente foi notificada para apresentação das contas através do Sistema SPCE e para juntada do extrato aos autos do presente requerimento de regularização.

Requerida dilação de prazo para cumprimento da diligência.

Deferido o requerimento, foi concedido o prazo solicitado.

Intimado o procurador, o prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Conclusos os autos, na oportunidade, o requerimento de regularização restou indeferido, determinando-se o arquivamento, sem baixa, do feito após o trânsito em julgado; facultando-se a reativação do requerimento acaso reapresentada a documentação pertinente.

Intimados, requerente e MPE, com o trânsito em julgado, o feito foi arquivado.

A *posteriori* foi reapresentada a documentação anteriormente exigida para efeito de recebimento, processamento e análise das contas (Extrato da Prestação de Contas Final, nº de controle 150051385596RS1881909).

O feito foi desarquivado.

Foi determinada a juntada dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis acerca da movimentação de campanha da candidata

Cumprida a diligência de ordem instrutória, as contas foram publicizadas mediante edital, publicado no DEJERS.

O prazo para impugnação decorreu *in albis*.

Sobreveio o exame das contas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Em sede de parecer conclusivo (fls. 36-37), a unidade técnica opinou pela regularização das contas apresentadas pela candidata.

Os autos foram ao MPE que, no mesmo sentido, opinou pela aprovação do pedido de regularização.

Em havendo manifestação favorável do MPE e da unidade técnica quanto à regularização das contas de campanha da candidata referente ao exercício de 2016, os autos vieram conclusos para o decisório.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação das contas de campanha (Eleição de 2016) quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas da agora requerente culminaram julgadas não prestadas, consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

Já transitada em julgado a decisão supramencionada, não há mais como modificar o *decisum*, sendo possível somente a regularização da situação cadastral da candidata omissa, a teor do que prescreve o art. 73, § 1º, da Res. TSE n. 23.463/2015, que é justamente o que requer a peticionante.

Também é esse o entendimento da jurisprudência, conforme segue:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DO JULGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Encerrado o prazo do caput do art. 27 da Resolução TSE n. 22.715/2008, sem a devida apresentação das contas, " o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, de acordo com o inciso IV do art. 40 da citada Resolução.

2. Se o Requerente não apresentou suas contas e não recorreu da sentença que as julgou como não prestadas, operou-se o trânsito em julgado e este não possui quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura

4. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRE-GO, Relator: Leonardo Buissa Freitas, Julgado em 05/11/2012, DJe em 09/11/2012). (grifei)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não constatada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, julgo **PROCEDENTE** o pedido de regularização da situação cadastral da requerente, forte no art. 73, § 1º, da Res. 23.463/2015; seguindo, contudo, inalterado o julgamento das contas de campanha de 2016 como não prestadas, face à imodificabilidade da coisa julgada, nos termos supra.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o MPE.

Com o trânsito em julgado, promova o cartório os registros pertinentes no histórico cadastral da interessada.

Arquive-se.

Cachoeira do Sul, 07 de novembro de 2019

LILIAN ASTRID RITTER

Juíza Eleitoral da 010ª ZE

13ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 044/2019 - 13 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 6-47.2018.6.21.0013

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Candelária

JUIZ ELEITORAL: CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (ADV(S) CRISTIANA SALETE GIAROLO-OAB 46991)

RESPONSÁVEL(S) : JUAREZ DA ROSA CANDIDO, DIONATAN TAVARES DA SILVA, LUCAS TADEU CALONTI MICHELS E ADILO SCHUCK (ADV(S) CRISTIANA SALETE GIAROLO-OAB 46991)

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício de 2017, apresentada pelo PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, de CANDELÁRIA/RS, em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso III, da Constituição Federal e artigos 30 a 37-A, da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pelas Resoluções TSE n.º 23.464/2015 e n.º 23.546/2017.

A prestação de contas foi apresentada em 30/04/2018, dentro do prazo previsto no "caput" do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e art. 28 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Foi publicado o Edital nº 03/2018 (fl. 69), no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), em 04 de maio de 2018, edição n. 75, página n. 7, que disponibilizou o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício, pelo prazo de 15 dias, bem como foi intimado o Ministério Público (fl. 69v), observando o parágrafo 1º do art. 31 da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Transcorrido o prazo legal (art. 31 da Res. TSE n.º 23.546/17), não houve impugnação (fl. 70).

Ao ser emitido exame preliminar (fls. 72/73), o qual solicitou documentação faltante, o partido se manifestou, apresentando a documentação requerida (fls. 79/93).

A Prefeitura Municipal de Candelária apresentou documentação solicitada pela Unidade Técnica (fls. 95/102).

Apresentado o Relatório de Exame das contas (fls. 103/107), a agrégiação se manifestou (fls. 112/175).

O examinador das contas designado por este juízo constatou, em seu parecer conclusivo, a existência de impropriedades e irregularidades, manifestando-se pela desaprovação das mesmas (fls. 176/178).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 180/180v).

O órgão partidário e os responsáveis foram intimados para oferecerem defesa, tendo em vista as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo. As partes apresentaram as manifestações de defesa (fls. 185/188).

Tendo em vista a ausência de pedidos de produção de provas formulados, dispensou-se a vista às partes para apresentação de Alegações Finais (fl. 190).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas em seu Parecer Final (fl. 193).

É o relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas tem o objetivo de garantir a observância das normas eleitorais, de conferir transparência e legitimidade na manutenção e funcionamento do partido, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral identifique a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos (Lei nº 9.096/1995, art. 34, § 1º).

Cuida-se de apreciar prestação de contas partidária anual do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Candelária, referente ao exercício 2017, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Prevê a Resolução TSE nº 23.464/2015 no seu artigo 12, inciso IV, § 1º, a vedação aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridades públicas. Diante de todo o contexto, reproduzo o disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

(...) Grifei

Em Parecer Conclusivo, a unidade técnica apontou irregularidades relativas à existência de doações realizadas por pessoas que exerciam o cargo revestido de autoridade pública junto ao Executivo Municipal. Dessa forma, configura-se como recurso de fonte vedada, nos termos do art. 12, inciso IV, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Portanto, sendo as pessoas relacionadas às fls. 95/102 ocupantes dos cargos da administração municipal, a exemplo de secretários, diretores e chefes, e tendo algumas delas realizado contribuições financeiras, mantida está a conclusão pela irregularidade em análise e, em consequência, das contas prestadas.

Convém observar, a propósito, que a jurisprudência das cortes superiores reputa como de extrema gravidade o recebimento de recursos de fontes vedadas, de modo que a reprovação das contas é medida de rigor, devendo o partido recolher os valores respectivos ao Tesouro Nacional, ficando, ainda, suspenso o repasse das quotas do Fundo Partidário.

O tema das autoridades públicas responsáveis por doações a partidos políticos já foi amplamente debatido no âmbito dos tribunais eleitorais, que assentaram posição no sentido de que se enquadram nesse conceito as pessoas titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

Nesse sentido, os julgamentos do TSE têm corroborado tal entendimento. Veja-se (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. 2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. 1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes. 2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27)

No âmbito do TRE-RS, o posicionamento encontra-se alinhado ao da corte superior (grifei):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ART. 31, INC. II, DA LEI N. 9.096/95. TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM COM PODER DE AUTORIDADE. SECRETÁRIO MUNICIPAL E SUPERVISORA DE ENSINO. DOAÇÕES PROIBIDAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DOAÇÃO POR DETENTOR DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. NOVO ENTENDIMENTO. LICITUDE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A agremiação partidária recebeu valores de autoridades públicas, ocupantes dos cargos de secretário municipal e supervisora de ensino, caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida por lei. 2. Recentemente, este Tribunal reviu seu entendimento para concluir que os detentores de mandato eletivo não são alcançados pela vedação do art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. No caso, a agremiação partidária recebeu contribuições de vereador. Doação considerada lícita. 3. Insignificância do valor absoluto da falha e de sua representatividade com relação à totalidade de recursos movimentados pela agremiação. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas, com a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Parcial provimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO REALIZADA POR DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. NÃO CARACTERIZADA FONTE VEDADA. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL APLICADO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADE. ART. 44, INC. V C/C § 5º, DA LEI N. 9.096/95. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário sem a devida comprovação, inviabilizando o exercício da fiscalização acerca da correta destinação dos recursos, em afronta ao disposto no art. 44 da Lei n. 9.096/95 e ao art. 17 da Resolução TSE n. 23.464/15. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. 2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recentemente, este Tribunal alterou seu entendimento para concluir que os agentes políticos, dentre os quais se inserem os detentores de mandato eletivo, não são alcançados pela vedação. No caso, a agremiação partidária recebeu contribuição de detentor de mandato eletivo de vereador. Doação considerada lícita. 3. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95). Aprovação com ressalvas.

Devem o órgão partidário e seus responsáveis cumprir a legislação, bem como verificar a sua contabilidade, constatando eventuais fontes vedadas ou recurso de origem não identificada, de forma a administrar com diligência suas contas.

Assim, conclui-se que o processo de prestação de contas não obedeceu às exigências legais determinadas pela legislação eleitoral (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e art. 12º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015) quanto ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas.

Apresentados esses precedentes jurisprudenciais e trazendo-os para o caso em tela, verifica-se que guardam razão o apontamento técnico e o Ministério Público Eleitoral no sentido de que grande parte das doações financeiras recebidas pela agremiação municipal originou-se de fontes vedadas.

Conforme visto, todos esses cargos identificam-se com o conceito de autoridade pública delineado pelas cortes eleitorais, havendo, portanto, grave irregularidade devido ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas pela legislação.

Considero ainda que as doações feitas por ANDERSON ROHDE, MELISE WOLLMANN, JOÃO ANTONIO DALOSTO PORTO E ERNI NELSON BENDER devem ser consideradas regulares, uma vez que os cargos de assessoramento foram afastados do conceito de autoridade pública, com base em entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE 22.585/2007, decorrente da Consulta CTA 1.428), seguido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (RE 3650, Acórdão de 23/09/2014, Relator Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Relator designado Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRERS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2). Assim, consoante interpretação dos tribunais, a proibição incide sobre as doações provenientes de servidores ocupantes de cargos de direção e chefia, não alcançando os de assessoramento.

Dito isso, constata-se que, dos R\$ 25.639,86 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) recebidos a título de contribuições financeiras, R\$ 18.243,59 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) tiveram origem irregular, porquanto oriundos de servidores públicos na condição de autoridades.

Em sua defesa, ao mencionar a inovação trazida pela Lei nº 13.488/2017, o órgão partidário referiu que, no exercício de 2017, já haveria a previsão legal de contribuição do filiado ao partido.

No entanto, tenho que não deve ser acolhida essa alegação, e tomo como base as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do RS no sentido de que a aplicação da alteração legislativa feita pela Lei 13.488/17 no art. 31 da Lei 9.096/95 – que permitiu doações financeiras realizadas por filiados partidários na condição de autoridades – não alcança as prestações de contas do exercício 2017, em respeito ao princípio da segurança jurídica, da paridade de armas no processo eleitoral e no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - *tempus regit actum*, a saber (grifei):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA. COORDENADOR. ART. 31 DA LEI N. 9.096/95. INAPLICABILIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.488/17. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SANÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Preliminar afastada. Ainda que o recorrente não tenha participado da composição do órgão partidário por todo o período em análise, subsiste a imposição de integrar o feito, em litisconsórcio necessário com os demais dirigentes do exercício financeiro. Necessária a citação dos responsáveis pelas agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, de acordo com a disposição contida no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14. 2. Mérito. Representam recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida por lei. No caso, recebimento de quantia advinda do cargo de Coordenador de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência. Entendimento deste Tribunal no sentido da não incidência da alteração introduzida pela Lei n. 13.488/17 na redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Emprego da legislação vigente na época da prestação de contas, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*. Recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional. 3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir o prazo de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário. Mantida a desaprovação das contas. 4. Parcial provimento. (Proc. Classe RE N. 1315 - Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Exercício 2015 - Desaprovação / Rejeição das Contas. Procedência: Novo Hamburgo.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. INVIABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPATIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL COM O RITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS APÓS NOVO PARECER CONCLUSIVO. AUSENTE PREJUÍZO. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DIMINUTO VALOR IRREGULAR. REDUZIDO PERCENTUAL ENVOLVIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa. 1.1. Inviável a produção de prova testemunhal no processo de prestação de contas. É a prova documental a compatível com o rito deste tipo de processo. 1.2. Não oportunizada vista dos autos para alegações finais após novo parecer conclusivo. Não evidenciado, no entanto, prejuízo ao prestador, pois ausente alteração quanto ao objeto das irregularidades apontadas em momento anterior. Nulidade por cerceamento de defesa não configurada. 2. Mérito. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, recebimento de doações provenientes de secretários municipais, de chefe de gabinete, de coordenadores e de dirigentes de pastas específicas, todas proibidas, nos termos do art. 12, inc. XII e § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. 3. Irregularidade que atinge 10% das receitas do partido. Montante diminuto e de percentual reduzido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Mantido, entretanto, o recolhimento do valor indevido ao Tesouro Nacional. 4. Provimento parcial. (Proc. Classe RE N. 2797 - Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Exercício 2015 - Desaprovação / Rejeição das Contas. Procedência: São Sebastião do Caf.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2014. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - *tempus regit actum*. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições

advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação. Na espécie, evidenciado o recebimento de recursos provenientes de chefe de benefícios, chefes de núcleo, chefes de departamento, secretário adjunto, diretores e chefe de gabinete parlamentar. Todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições. Irregularidade que atinge 38,19% das receitas do partido. Mantida, assim, a desaprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses. Provimento parcial. (Proc. Classe RE N. 1965 - Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas - Exercício 2014. Procedência: São Leopoldo.)

Ainda em sua manifestação, o partido invocou que, em caso de desaprovação das contas, seja aplicado o artigo 55-D da Lei 9.096/1995, introduzido pela Lei n. 13.831/2019, onde ficariam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Em que pese a irresignação do partido e o advento da Lei n. 13.831/2019, que em seu art. 55-D, determinou a anistia das devoluções de contribuições de anos anteriores, também não posso acolher o protesto, uma vez proferida decisão, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 23/08/2019, nos autos do RE 35-92.2016.6.21.0005, do Relator Des. Eleitoral Gerson Fischhmann, declarando sua inconstitucionalidade, consoante ementa que transcrevo (DEJERS 23/08/2019):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas - benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente - atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

Por fim, convém destacar que a Resolução TSE nº 23.464/2015 estipulou as sanções a que ficam sujeitos os órgãos partidários que recebem recursos de fontes vedadas, quais sejam, a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano e a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), nos seguintes termos:

Art. 47

Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);

Art. 49.

A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Expõe ainda o art. 49 que a sanção e a multa devem ser aplicadas de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, observando-se o valor absoluto da irregularidade detectada (§ 2º) e seu pagamento deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário (§ 3º)

Importante ressaltar que o desconto da sanção imposta aos órgãos municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado, valores esses que devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional.

Inexistindo, porém, repasse futuro ao órgão partidário municipal que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de CANDELÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015, e determino:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.243,59 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de multa de 5% (cinco por cento), perfazendo um total de R\$ 19.155,76 (dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), nos termos do artigo 49, caput, da Resolução TSE n. 23.464/2015;

b) a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Com o trânsito em julgado:

a) notifiquem-se os órgãos de direção nacional e estadual do partido do inteiro teor desta decisão, bem como para que suspendam o repasse de novas quotas do fundo partidário nos moldes do item "b" supra;

b) intime-se o órgão estadual para que proceda ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário, até o limite da sanção ou informem a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o desconto, os valores retidos devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, sendo que, em tal caso, deve ser juntada aos autos a GRU referente ao valor recolhido.

Recebida a informação da inexistência ou insuficiência de valores a receber do Fundo Partidário, ou decorrido o prazo in albis, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, ou requeiram o parcelamento, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), nos termos dos arts. 60, I, "b", 60, III, "b" da Resolução TSE nº 23.546/2017 e art. 13 da Resolução TRE-RS nº 298/2017.

Publique-se. Registre-se.

Intemem-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no sistema SICO.

Comprovado o recolhimento dos valores pelo partido, certifique-se, registre-se e arquivem-se os presentes autos. Requerido o seu parcelamento, retornem os autos conclusos.

Diligências legais.

Candelária, 07 de novembro de 2019

CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES

Juiz Eleitoral da 013ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 45/2019 - 13 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 8-80.2019.6.21.0013

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Candelária

JUIZ ELEITORAL: CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS (ADV(S) CAROLINE NETTO DA SILVA-OAB 102590)

RESPONSÁVEL(S) : DIONATAN MORALLES DA SILVA E ELIAS CASSOL (ADV(S) CAROLINE NETTO DA SILVA-OAB 102590)

Vistos.

Tendo em vista as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, intimem-se, via DEJERS, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias, com o requerimento, sob pena de preclusão, das provas que pretendem produzir e sua relevância para o processo, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Em caso de não apresentação de defesa pelo partido e respectivos responsáveis, dispense a intimação das partes para apresentação das alegações finais prevista no art. 40 da Resolução TSE n. 23.546/2017, assim como a renovação de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão do parecer final, nos termos do art. 757, III, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral.

Após, retornem conclusos para Sentença.

Candelária, 08 de novembro de 2019

CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES

Juiz Eleitoral da 013ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 46/2019 - 13 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 6-13.2019.6.21.0013

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Candelária

JUIZ ELEITORAL: CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (ADV(S) CAROLINE NETTO DA SILVA-OAB 102590)

RESPONSÁVEL(S) : JORGE WILLIAN FEISTLER E MARLON MACHADO (ADV(S) CAROLINE NETTO DA SILVA-OAB 102590)

Vistos.

Tendo em vista as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, intimem-se, via DEJERS, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias, com o requerimento, sob pena de preclusão, das provas que pretendem produzir e sua relevância para o processo, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Em caso de não apresentação de defesa pelo partido e respectivos responsáveis, dispense a intimação das partes para apresentação das alegações finais prevista no art. 40 da Resolução TSE n. 23.546/2017, assim como a renovação de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão do parecer final, nos termos do art. 757, III, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral.

Após, retornem conclusos para Sentença.

Candelária, 08 de novembro de 2019

CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES

Juiz Eleitoral da 013ª ZE

32ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 369/2019 - 032ª ZE/RS - PALMEIRA DAS MISSÕES

PROCESSO N.: PC 37-73.2019.6.21.0032

Resumo

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Partes

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Palmeira das Missões/RS

Defensor constituído: Nereu Piovesan (OAB/RS 43.277)

Responsável: EVANDRO LUÍS MASSING, PRESIDENTE

Defensor constituído: Nereu Piovesan (OAB/RS 43.277)

Responsável: MARINA DA SILVA, TESOUREIRA

Defensor constituído: Nereu Piovesan (OAB/RS 43.277)

Palmeira das Missões, 8 de novembro de 2019.

Às partes, intimação acerca do exame da prestação de contas.

"Vistos.

1. À unidade técnica para fins de exame de que trata o art. 35 da Res. TSE n. 23.546/2017. Efetuada a análise, havendo a necessidade da apresentação de documentos e/ou de explicações, intime-se o partido para, no prazo de 30 dias, apresentar esclarecimentos e complementar a documentação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35, §3º, inciso I, c/c art. 35, §9º, ambos da Res. TSE n. 23.546/2017).

(...)

Palmeira das Missões, 10 de outubro de 2019.

GUSTAVO BRUSCHI

Juiz Eleitoral da 032ª ZE"

EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em cumprimento ao que dispõe a Lei n. 9.096/1995, a Resolução TSE n. 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017, consoante art. 65, III, este examinador se manifesta na forma do art. 352 sobre o exame da prestação de contas do partido acima nominado.

I. Do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira

Quanto ao cumprimento da Lei 9.096/1995 e da Resolução TSE n. 23.464/2015 e aos aspectos de natureza financeira, foi observado o seguinte:

1.1) Observa-se falha no item em comento, haja vista que os extratos bancários relativos ao período a que se referem as contas prestadas (ano 2018) da conta bancária 611135304, agência 303, do Banrisul, não foram apresentados. Da mesma forma as receitas desta conta não foram lançadas na prestação de contas.

1.2) O partido não apresentou a seguinte documentação solicitada no item 3 do exame preliminar (fl. 173):

1.2.1 Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (art. 29, XVIII da Resolução TSE n. 23.464/15).

Não foi identificada a necessidade de apresentação dos documentos fiscais relativos a despesas com o Fundo Partidário nem da GRU, uma vez que não se verificou o recebimento de recursos do Fundo Partidário nem de Recursos de Origem Não-Identificada ou de Fontes Vedadas.

II. Da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário

2) Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, faz-se o exame da regularidade da distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

2.1) Conforme documentação apresentada e consultas ao site do sítio do Tribunal Superior Eleitoral e página da unidade técnica de exame de contas do TRE-RS, não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

III. Da origem dos recursos para fins de observância das fontes vedadas e dos recursos financeiros de origem não identificada

Com base na análise dos extratos bancários apresentados e nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, foram observadas as seguintes receitas bancárias no exercício em exame, na conta Outros Recursos da agremiação:

Resumo das Receitas de Doações e Contribuições (Extratos Bancários)	
A. Receitas identificadas com CPF (em conformidade com o art. 7º da Res. TSE 23.464/15)	R\$ 16.626,18
B. Sobras de campanha	R\$ 0,00
C. Receitas oriundas de fontes vedadas	R\$ 0,00
D. Receitas de origem não-identificada	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 16.626,18

IV. Da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários

4) Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observa-se a não conformidade entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante nos extratos bancários das contas informadas pelo partido, pois existem divergências no CNPJ do Diretório Nacional entre o informado na Prestação de Contas e o registrado nos extratos bancários, conforme tabela abaixo.

RELATÓRIO PARTIDO			EXTRATOS BANCÁRIOS		
Data	Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Valor da Transação	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
01/02/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 24,68	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
01/08/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 24,68	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
02/01/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 414,02	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
02/03/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 24,68	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
02/05/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 294,96	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
03/04/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 531,94	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
03/08/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 20,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
03/10/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 20,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
04/01/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 27,54	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
04/04/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 27,54	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL

04/05/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 20,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
04/06/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 24,68	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
04/07/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 20,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
05/01/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 24,68	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
05/02/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 27,54	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
05/03/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 27,54	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
05/06/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 20,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
05/09/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 20,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
05/12/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 20,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
06/11/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 20,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
07/02/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
08/03/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
09/01/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
09/04/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 6,40	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
12/01/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 25,85	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
12/03/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 102,55	00.676.262/0002-51	PARTIDO DOS TRABALHADORES
12/04/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 25,85	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
12/06/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 270,39	00.676.262/0002-51	PARTIDO DOS TRABALHADORES
12/07/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 19,45	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
12/09/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 19,45	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
12/12/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 19,45	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
14/03/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 25,85	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
14/05/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 19,45	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
14/06/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 58,83	00.676.262/0002-51	PARTIDO DOS TRABALHADORES
14/08/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 19,45	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
14/11/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 19,45	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
15/10/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 19,45	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
16/02/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 25,85	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
22/02/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL

22/03/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
22/06/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 213,09	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
22/08/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
22/11/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
23/03/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 7,61	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
23/05/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
24/01/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
24/04/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
24/07/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 78,76	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
24/10/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
25/07/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 57,74	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
25/09/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 31,77	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
26/04/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 181,32	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
26/07/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 39,38	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
26/12/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 75,90	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
27/04/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 201,81	00.676.262/0002-51	PARTIDO DOS TRABALHADORES
27/06/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 201,81	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
27/07/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 201,81	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
27/09/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 201,81	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
28/02/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 226,38	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
28/03/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 414,02	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
28/06/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 212,21	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
28/09/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 187,64	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
28/11/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 389,45	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
29/01/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 201,81	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
29/05/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 383,13	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
29/08/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 414,02	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
29/10/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 201,81	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
30/01/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 24,57	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL

30/05/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 212,21	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
30/07/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 212,21	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
30/10/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 187,64	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
31/10/18	PARTIDO DOS TRABALHADORES	00.676.262/0001-70	R\$ 24,68	00.676.262/0002-51	PT NACIONAL
TOTAL			R\$7.377,35		

O partido não declarou a receita recebida em 13/06/18 cujo doador/contribuinte foi o titular do CNPJ 00.676.262/0002-51, PT NACIONAL, no valor de R\$ 58,83 conforme extrato bancário eletrônico.

Houve divergência entre os doadores/contribuintes declarados pelo partido e os registrados nos extratos eletrônicos recebidos pela Justiça Eleitoral conforme tabela abaixo.

RELATÓRIO PARTIDO				EXTRATOS BANCÁRIOS	
Data	Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Valor da Transação	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
01/02/18	Celia Farias Barbosa	603.581.220-15	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
01/02/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
01/03/18	Celia Farias Barbosa	603.581.220-15	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
01/03/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
01/06/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
01/06/18	Cenira Gomes	896.515.450-20	R\$ 30,00	411.877.920-04	THAIS REGINA GALVAO BUENO BRIZOLA
01/06/18	Thais Galvão Brizola	411.877.920-04	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
01/06/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	256.785.660-91	ALFREDO RODRIGUES DE AVILA
01/08/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
01/08/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	589.779.530-49	LIZELI BARBOZA SCARTASSINI
01/08/18	Cenira Gomes	896.515.450-20	R\$ 30,00	411.877.920-04	THAIS REGINA GALVAO BUENO BRIZOLA
01/08/18	Thais Galvão Brizola	411.877.920-04	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
01/08/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	256.785.660-91	ALFREDO RODRIGUES DE AVILA
01/10/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
01/10/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	440.941.830-00	NOEMIA ROVEDER
01/10/18	Cenira Gomes	896.515.450-20	R\$ 30,00	411.877.920-04	THAIS REGINA GALVAO BUENO BRIZOLA
01/10/18	Thais Galvão Brizola	411.877.920-04	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
01/10/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	256.785.660-91	ALFREDO RODRIGUES DE AVILA
01/11/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
01/11/18	Cenira Gomes	896.515.450-20	R\$ 30,00	411.877.920-04	THAIS REGINA GALVAO BUENO BRIZOLA
01/11/18	Thais Galvão Brizola	411.877.920-04	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
01/11/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	256.785.660-91	ALFREDO RODRIGUES DE AVILA
02/01/18	Celia Farias Barbosa	603.581.220-15	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
02/01/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	589.779.530-49	LIZELI BARBOZA SCARTASSINI
02/01/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
02/04/18	Celia Farias Barbosa	603.581.220-15	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
02/04/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
02/05/18	Celia Farias Barbosa	603.581.220-15	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
02/05/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
02/07/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
02/07/18	Cenira Gomes	896.515.450-20	R\$ 30,00	411.877.920-04	THAIS REGINA GALVAO BUENO BRIZOLA

02/07/18	Thais Galvão Brizola	411.877.920-04	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
03/09/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
03/09/18	Cenira Gomes	896.515.450-20	R\$ 30,00	411.877.920-04	THAIS REGINA GALVAO BUENO BRIZOLA
03/09/18	Thais Galvão Brizola	411.877.920-04	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
03/09/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	256.785.660-91	ALFREDO RODRIGUES DE AVILA
03/12/18	Celia Farias Barbosa	603.581.220-15	R\$ 20,00	275.017.520-87	JORGE ELIAS SOARES
03/12/18	Dalvo Piovesan	901.409.230-04	R\$ 20,00	492.548.800-78	MARIA ANDREIA MACIEL NERLING
03/12/18	Cenira Gomes	896.515.450-20	R\$ 30,00	411.877.920-04	THAIS REGINA GALVAO BUENO BRIZOLA
03/12/18	Carlos da Silva Santos	558.496.280-53	R\$ 35,00	424.038.200-91	CLAUDINEI PRUCIANO
04/04/18	EVANDRO LUÍS MASSING	440.027.850-68	R\$ 150,00	189.727.300-25	MARINA DA SILVA
05/01/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/02/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/03/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/04/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/06/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/07/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/09/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/10/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/11/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
05/12/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
06/08/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
07/05/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	441.076.330-04	PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS
08/06/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
08/06/18	Plinio de Oliveira Santos	441.076.330-04	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
09/11/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
09/11/18	Plinio de Oliveira Santos	441.076.330-04	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
10/01/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
10/04/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
10/04/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
10/04/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
10/05/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
10/05/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS

10/05/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
10/07/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
10/07/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
10/07/18	Plinio de Oliveira Santos	441.076.330-04	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
10/08/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
10/08/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
10/08/18	Plinio de Oliveira Santos	441.076.330-04	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
10/09/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
10/09/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
10/09/18	Plinio de Oliveira Santos	441.076.330-04	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
10/10/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
10/10/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
10/10/18	Plinio de Oliveira Santos	441.076.330-04	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
10/12/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	604.225.800-15	JOEL DA SILVA OLIVEIRA
10/12/18	NEREU PIOVESAN	568.108.570-87	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
10/12/18	Plinio de Oliveira Santos	441.076.330-04	R\$ 50,00	372.687.160-87	MARISA COSTA KONIG
11/06/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
12/03/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
12/11/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
14/02/18	Carlos Adolfo Maurer	308.722.510-04	R\$ 50,00	392.644.750-87	JUREMA DA GRACA DE LIMA SANTOS
26/03/18	Alfredo Rodrigues de Avila	256.785.660-91	R\$ 50,00	568.108.570-87	NEREU PIOVESAN
TOTAL			R\$3500,00		

Tratam-se de inconsistências graves que afetam a confiabilidade das contas e denotam falta de adequação das informações prestadas pela agremiação.

V. Da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995

Conforme a documentação apresentada e em consulta ao site do TSE, não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, a ensejar a incidência das prescrições contidas no art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995.

VI. Da pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos

6.1) Quanto as receitas oriundas de outros recursos, restaram as falhas apontadas neste relatório de exame.

Sendo assim, considerando as falhas dos itens I e IV deste exame, solicita-se a baixa dos autos em diligência em conformidade com o art. 35, § 3º, I da Resolução TSE n. 23.546/2017, para que o partido se manifeste quanto ao teor do exame, no prazo de 30 dias, para posterior emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 36 da referida Resolução, por esta Zona Eleitoral.

À consideração superior.

Palmeira das Missões, 08 de novembro de 2019.

Daniel Osowski,

Analista Judiciário da 32ª ZE.

1Art. 65 da Resolução TSE 23.546/2017. [...] III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015;

2Art. 35 da Resolução TSE 23.464/2015. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: I – do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; III – da origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e

13 desta resolução; IV – da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; V – da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995 e VI – da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos.

41ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 73/2019 - 41 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 26-17.2019.6.21.0041

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

PROCEDÊNCIA: Santa Maria

JUIZ ELEITORAL: LUCIANO BARCELOS COUTO

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) DOUGLAS RAFAEL PEREIRA-OAB 96585)

RESPONSÁVEL(S) : MAGALI MARQUES DA ROCHA E ALDO FOSSA (ADV(S) DOUGLAS RAFAEL PEREIRA-OAB 96585)

Vistos.

Transcorrido o prazo, sem recolhimento ou pedido de parcelamento pelo partido (fl.93), determino a remessa dos autos eletronicamente à Secretaria Judiciária para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial.

Considerando a necessidade de encaminhar os autos digitalizados ao TRE/RS pela adoção do Processo Judicial Eletrônico – PJe pela Justiça Eleitoral e que, após pesquisa junto ao TRE/RS, verificou-se que o procurador das partes, Dr. Douglas Rafael Pereira – OAB/RS96.585, não consta como cadastrado no Sistema PJe, faz-se necessária a intimação do procurador, por meio de publicação no DEJERS, para que realize o cadastramento no sistema, no prazo de 10 (dez dias), em atendimento aos artigos 6º, 7º e 9º da Portaria Conjunta do TRE/RS - P-CRE n. 3, de 07 de outubro de 2019.

Isto posto, intime-se, via DEJERS, o procurador das partes para efetivação do cadastramento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação e certificação do referido cadastramento, encaminhe-se à Secretaria Judiciária do TRE/RS para as medidas pertinentes.

Santa Maria, 07 de novembro de 2019

LUCIANO BARCELOS COUTO

Juiz Eleitoral da 041ª ZE

44ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL Nº 23/2019

Processo: PET 38-22.2019.6.21.0044

Procedência: Unistalda - RS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO – N. 024/2019

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO 2018

PRAZO: 3 (três) dias contados de sua publicação.

A Doutora ANA PAULA NICHEL SANTOS, Juíza Eleitoral da 44ª Zona de Santiago-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua João Escobar Carpes, 119 – térreo, em Santiago, para que interessados apresentem, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital, impugnação que deve ser apresentada por petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício 2018, do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Unistalda/RS.

PRAZO: 3 (três) dias contados de sua publicação.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, e que vai também afixado no local de costume.

Santiago, RS 23 de outubro de 2019.

Eu, Filipe Miguel Flores de Oliveira, Auxiliar de Cartório lavrei e preparei e Gidião Barbosa Damian _____, Chefe de Cartório da 44ª Zona Eleitoral, conferi.

ANA PAULA NICHEL SANTOS,

Juiza Eleitoral.

45ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 288/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-75.2015.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santo Ângelo

JUÍZA ELEITORAL: MARTA MARTINS MOREIRA

EXEQUENTE(S) : UNIÃO

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) BRUNA LIMA STOCKER-OAB 112797, CAMPONOR SARAIVA OBREGON-OAB 89029, EDUARDO BECHORNER-OAB 47305, EZEQUIELA BASSO BERNARDI-OAB 105581, ISABEL CRISTINA DA SILVA RIBAS-OAB 46E009, JÚLIO CÉSAR BARRERA MATOS-OAB 110418, LUANA RODRIGUES MARQUES-OAB 98088, NEUSA DE FATIMA ROCZNIESKI BECHORNER-OAB 70780 E VITOR SOUZA BORDIN-OAB 80029)

Trata-se de cumprimento de sentença em razão de condenação do Partido Progressista - PP - Diretório Municipal de Santo Ângelo de valor a recolher ao Tesouro Nacional.

Homologado acordo de parcelamento do débito.

O executado deixou de efetuar o pagamento do parcelamento, invocando a anistia pela aplicação do art. 55-D da Lei 9.096/95.

Ocorre que não se aplica a anistia invocada pela defesa do partido, porque o artigo 55-D da Lei 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.831/2019, é inconstitucional, por afrontar o princípio da moralidade administrativa e desvirtuar a natureza jurídica do instituto, conforme reconhecido no Incidente de Inconstitucionalidade apreciado nos autos do RE 35-92.2016.6.21.0005, assim ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas - benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente - atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

Dessa forma, indefiro o requerimento do executado.

Intime-se o executado, para regularizar o parcelamento, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento.

Santo Ângelo, 06 de novembro de 2019

MARTA MARTINS MOREIRA

Juíza Eleitoral da 045ª ZE

49ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 069/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Prestação de Contas n. 13-91.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 29.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) do município de São Gabriel, por seus responsáveis, ROBERTO SANCHEZ LARA e CARLOS GESSE DE SIQUEIRA PEREIRA, não apresentou suas contas referentes ao exercício do ano de 2017. Juntada informação da chefia cartorária dando conta de que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente, e que restaram inexitosas as notificações ao partido e ao seu presidente, ROBERTO SANCHEZ LARA, enviadas por via postal, previstas no art. 30, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (fls. 02/10). Deste modo, verificado que restou frutífera somente a intimação do tesoureiro do partido, CARLOS GESSE DE SIQUEIRA PEREIRA, na forma retro, foi determinada a intimação da agremiação e de seu presidente por mandados, ou por edital, se cumpridos negativos aqueles, por incerta a localização do presidente e desconhecido o local como sede partidária. Ainda, se decorridos os prazos in albis, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fl. 02v). Certificados a intimação do partido, na pessoa de seu presidente, e deste, em Cartório, e o decurso do prazo legal sem apresentação das contas (fls. 13/14) Expedida manifestação pela servidora designada para análise das contas, acerca das ausências de extratos bancários, enviados por instituição financeira à Justiça Eleitoral, e de que inexistente informação sobre a emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo partido, e da inércia da agremiação e de seus responsáveis para prestarem suas contas, embora devidamente notificados (fl. 21). Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou sejam as contas do PSC julgadas não prestadas (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, da análise dos autos observo que, não obstante notificada, a agremiação partidária, por seus responsáveis, permanece omissa no seu dever de prestar suas contas, relativas ao exercício 2017, à Justiça Eleitoral. Cabe frisar que, na forma do § 1º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, as disposições processuais previstas nessa resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. Ainda, conforme o caput do referido artigo, as disposições previstas nessa resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018. Além disso, prevê o § 3º, inciso III, também do mencionado artigo, que as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015. Diante do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, com base na Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 46, inciso IV, alínea "a", que transcrevo: "Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2017, com fulcro no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015, mantendo a proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até a regularização da situação de inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da mencionada norma. Deixo de determinar a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, prevista no art. 48, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da decisão liminar concedida na ADI nº 6032, Rel. Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, seja aplicada de forma automática como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente do procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Intime-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, para que, querendo, tome as providências cabíveis quanto à suspensão do registro do Partido. No que tange aos

responsáveis ROBERTO SANCHEZ LARA e CARLOS GESSE DE SIQUEIRA PEREIRA, deixo de aplicar-lhes sanção em virtude da omissão no dever de prestar as contas do Partido, tendo em conta a ausência de estabelecimento de sanção específica em lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Por fim, verificado que, devidamente intimadas para se manifestarem nos autos, sob pena de revelia, não houve apresentação de defesa pelas partes, nem acostou procuração ao feito, decreto-lhes as respectivas revelias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após todas as diligências, arquivem-se com baixa. São Gabriel, 29 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE", para que os interessados, querendo, interponham recurso no prazo de três dias.

PRAZO: Até 03 (três) dias após a publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital. São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,
Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 070/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Prestação de Contas n. 34-67.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 29.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. O partido DEMOCRATAS (DEM) do município de São Gabriel, por seus responsáveis LIZANDRO VALERIO TEIXEIRA CAVALHEIR e RICARDO MULLER DA CRUZ, não apresentou suas contas referentes ao exercício do ano de 2018. Juntada informação da chefia cartorária dando conta de que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente, acompanhada de notificações à agremiação e aos responsáveis para que as contas fossem encaminhadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme verifica-se nas fls. 02/10 do presente feito. Deste modo, observado que devidamente intimados o partido e seus representantes para se manifestarem, decorreram in albis os respectivos prazos, e não acostou procuração aos autos, foram decretadas as respectivas revelias e determinada a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fl. 02v). Expedida manifestação pela servidora designada para análise das contas, acerca das ausências de movimentação bancária em conta corrente de titularidade do partido, e de informação sobre a emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo órgão partidário, e da inércia da agremiação e de seus responsáveis para prestarem suas contas, embora devidamente notificados (fl.17). Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou sejam as contas do DEM julgadas não prestadas (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, da análise dos autos observo que, não obstante notificada, a agremiação partidária, por seus responsáveis, permaneceu omissa no seu dever de prestar suas contas, relativas ao exercício 2018, à Justiça Eleitoral. Diante do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 46, inciso IV, alínea "a", que transcrevo: "Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido DEMOCRATAS (DEM), do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, determinando a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até a regularização da situação de inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da mencionada norma. Deixo de determinar a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, prevista no art. 48, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da decisão liminar concedida na ADI nº 6032, Rel. Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, seja aplicada de forma automática como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente do procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Intime-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, para que, querendo, tome as providências cabíveis quanto à suspensão do registro do Partido. No que tange aos responsáveis LIZANDRO VALERIO TEIXEIRA CAVALHEIRO e RICARDO MULLER DA CRUZ, deixo de aplicar-lhes sanção em virtude da omissão no dever de prestar as contas do Partido, tendo em conta a ausência de estabelecimento de sanção específica em lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após todas as diligências, arquivem-se com baixa. São Gabriel, 29 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE", para que os interessados, querendo, interponham recurso no prazo de três dias.

PRAZO: Até 03 (três) dias após a publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital. São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,
Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 071/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Prestação de Contas n. 36-37.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 29.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) do município de São Gabriel, por seus responsáveis MARIA DANIELE KUMMER ALCARAZ e LUIZ RICARDO SALGADO BRAGANÇA, não apresentou suas contas referentes ao exercício do ano de 2018. Juntada informação da chefia cartorária dando conta de que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente, acompanhada de notificações à agremiação e responsáveis para que as contas fossem encaminhadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 02/09). Deste modo, observado que devidamente intimados o partido e seus representantes para se manifestarem, decorreram in albis os respectivos prazos, e não acostou procuração aos autos, foram decretadas as respectivas revelias e determinada a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fl. 02v). Expedida manifestação pela servidora designada para análise das contas, acerca das ausências de movimentação bancária em conta corrente de titularidade do partido, e de informação sobre a emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo órgão partidário, e da inércia da agremiação e de seus responsáveis para prestarem suas contas, embora devidamente notificados (fl.16). Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou sejam as contas do PC do B julgadas não prestadas (fl. 17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, da análise dos autos observo que, não obstante notificada, a agremiação partidária, por seus responsáveis, permaneceu omissa no seu dever de prestar suas contas, relativas ao exercício 2018, à Justiça Eleitoral. Diante do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 46, inciso IV, alínea "a", que transcrevo: "Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas

partidárias, julgando: (...) IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, mantendo a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até a regularização da situação de inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da mencionada norma. Deixo de determinar a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, prevista no art. 48, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da decisão liminar concedida na ADI nº 6032, Rel. Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, seja aplicada de forma automática como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente do procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Intime-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, para que, querendo, tome as providências cabíveis quanto à suspensão do registro do Partido. No que tange aos responsáveis MARIA DANIELE KUMMER ALCARAZ e LUIZ RICARDO SALGADO BRAGANÇA, deixo de aplicar-lhes sanção em virtude da omissão no dever de prestar as contas do Partido, tendo em conta a ausência de estabelecimento de sanção específica em lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após todas as diligências, arquivem-se com baixa. São Gabriel, 29 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE", para que os interessados, querendo, interponham recurso no prazo de três dias.

PRAZO: Até 03 (três) dias após a publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital. São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,
Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 072/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Prestação de Contas n. 39-89.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 29.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. O PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - do município de São Gabriel, por seus responsáveis IDERLI PEREIRA DE SOUZA e ANDRE LUIS OLIVEIRA DA SILVA, não apresentou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018. Juntada informação da chefia cartorária dando conta de que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente, e que não foi remetida correspondência ao presidente do partido, no exercício em questão, IDERLI PEREIRA DE SOUZA, prevista no art. 30, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, porquanto reside em local não atendido pelos Correios (fl. 02/07). Deste modo, verificado que, devidamente intimados o partido e seu tesoureiro, ANDRE LUIS OLIVEIRA DA SILVA, para se manifestarem, decorreram in albis os respectivos prazos, e não acostou procuração aos autos, foram decretadas as respectivas revelias. Ainda, foi determinada a intimação do seu presidente por mandado, ou por edital, se cumprido negativo aquele, por incerta a sua localização, e, se decorrido o prazo sem manifestação, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fl. 02v). Intimado o presidente do partido e, posteriormente, certificado o decurso do prazo legal sem apresentação das contas (fls. 09/10). Expedida manifestação pela servidora designada para análise das contas, acerca das ausências de informações quanto à abertura de conta bancária de titularidade do órgão partidário, e à emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo partido, e da inércia da agremiação e de seus responsáveis para prestarem suas contas, embora devidamente notificados (fl.15). Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou sejam as contas do PROS julgadas não prestadas (fl. 16). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, da análise dos autos observo que, não obstante notificada, a agremiação partidária, por seus responsáveis, permaneceu omissa no seu dever de prestar suas contas, relativas ao exercício 2018, à Justiça Eleitoral. Diante do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 46, inciso IV, alínea "a", que transcrevo: "Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:(...) IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS -, do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, e mantendo a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até a regularização da situação de inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da mencionada norma. Deixo de determinar a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, prevista no art. 48, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da decisão liminar concedida na ADI nº 6032, Rel. Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, seja aplicada de forma automática como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente do procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Intime-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, para que, querendo, tome as providências cabíveis quanto à suspensão do registro do Partido. No que tange aos responsáveis IDERLI PEREIRA DE SOUZA e ANDRE LUIS OLIVEIRA DA SILVA, deixo de aplicar-lhes sanção em virtude da omissão no dever de prestar as contas do Partido, tendo em conta a ausência de estabelecimento de sanção específica em lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Por fim, verificado que, devidamente intimado para se manifestar nos autos, sob pena de revelia, não houve apresentação de defesa pelo presidente do partido, IDERLI PEREIRA DE SOUZA, nem acostou procuração ao feito, decreto-lhe a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após todas as diligências, arquivem-se com baixa. São Gabriel, 29 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE", para que os interessados, querendo, interponham recurso no prazo de três dias.

PRAZO: Até 03 (três) dias após a publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital. São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,
Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 073/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Prestação de Contas n. 40-74.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 30.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) do município de São Gabriel, por seus responsáveis ROBERTO SANCHEZ LARA e CARLOS GESSE DE SIQUEIRA PEREIRA, não apresentou suas contas referentes ao exercício do ano de 2018. Juntada informação da chefia cartorária dando conta de que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente, acompanhada de notificações ao partido e responsáveis para que as contas fossem encaminhadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma prevista no art. 30, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (fls. 02/09). Deste modo, observado que devidamente intimados o partido e seus representantes para se manifestarem, decorreram in albis os respectivos prazos, e não acostou procuração aos autos, foram decretadas as respectivas revelias e determinada a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fl. 02v). Expedida manifestação pela servidora designada para análise das contas, acerca das ausências de informações quanto à abertura de conta bancária de titularidade do órgão partidário, e ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo partido, e da inércia da agremiação e de seus responsáveis para prestarem suas contas, embora devidamente notificados (fl.16). Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou sejam as contas do PSC julgadas não prestadas (fl. 17). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, da análise dos autos observo que, não obstante notificada, a agremiação partidária, por seus responsáveis, permaneceu omissa no seu dever de prestar suas contas, relativas ao exercício 2018, à Justiça Eleitoral. Diante do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 46, inciso IV, alínea "a", que transcrevo: "Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, mantendo a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até a regularização da situação de inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da mencionada norma. Deixo de determinar a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, prevista no art. 48, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da decisão liminar concedida na ADI nº 6032, Rel. Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, seja aplicada de forma automática como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente do procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Intime-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, para que, querendo, tome as providências cabíveis quanto à suspensão do registro do Partido. No que tange aos responsáveis ROBERTO SANCHEZ LARA e CARLOS GESSE DE SIQUEIRA PEREIRA, deixo de aplicar-lhes sanção em virtude da omissão no dever de prestar as contas do Partido, tendo em conta a ausência de estabelecimento de sanção específica em lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após todas as diligências, arquivem-se com baixa. São Gabriel, 30 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE", para que os interessados, querendo, interponham recurso no prazo de três dias.

PRAZO: Até 03 (três) dias após a publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,

Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 074/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Prestação de Contas n. 41-59.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 30.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) do município de São Gabriel, por seus responsáveis JOÃO AUGUSTO LAUREANO BRENNER e PAULO OSMAR RIEGEL, não apresentou suas contas referentes ao exercício do ano de 2018. Juntada informação da chefia cartorária dando conta de que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente, e que restou inexistosa a intimação do presidente do partido, no exercício em questão, JOÃO AUGUSTO LAUREANO BRENNER, por via postal, prevista no art. 30, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (fls. 02/11). Deste modo, verificado que, devidamente intimados o partido e seu tesoureiro, PAULO OSMAR RIEGEL, para se manifestarem, decorreram in albis os respectivos prazos, e não acostou procuração aos autos, foram decretadas as respectivas revelias. Ainda, foi determinada a intimação do seu presidente por mandado, ou por edital, se cumprido negativo aquele, por incerta a sua localização, e, se decorrido o prazo sem manifestação, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fl. 02v). Intimado o presidente do partido e, posteriormente, certificado o decurso do prazo legal sem apresentação das contas (fls. 13/15). Expedida manifestação pela servidora designada para análise das contas, acerca das ausências de informações quanto à abertura de conta bancária de titularidade do órgão partidário, e à emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo Partido, e da inércia da agremiação e de seus responsáveis para prestarem suas contas, embora devidamente notificados (fl.21). Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou sejam as contas do PSL julgadas não prestadas (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, da análise dos autos observo que, não obstante notificada, a agremiação partidária, por seus responsáveis, permaneceu omissa no seu dever de prestar suas contas, relativas ao exercício 2018, à Justiça Eleitoral. Diante do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 46, inciso IV, alínea "a", que transcrevo: "Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, mantendo a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até a regularização da situação de inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da mencionada norma. Deixo de determinar a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, prevista no art. 48, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da decisão liminar concedida na ADI nº 6032, Rel. Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, seja aplicada de forma automática como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente do procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Intime-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, para que, querendo, tome as providências cabíveis quanto à suspensão do registro do Partido. No que tange aos responsáveis JOÃO AUGUSTO LAUREANO BRENNER e PAULO OSMAR RIEGEL, deixo de aplicar-lhes sanção em virtude da omissão no dever de prestar as contas do Partido, tendo em conta a ausência de estabelecimento de sanção específica em lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Por fim, verificado que, devidamente intimado para se manifestar nos autos, sob pena de revelia, não houve apresentação de defesa pelo presidente do partido, JOÃO AUGUSTO LAUREANO BRENNER, nem acostou procuração ao feito, decreto-lhe a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após todas as diligências, arquivem-se com baixa. São Gabriel, 30 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE", para que os interessados, querendo, interponham recurso no prazo de três dias.

PRAZO: Até 03 (três) dias após a publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,

Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 075/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Prestação de Contas n. 43-29.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 30.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) do município de São Gabriel, por seus responsáveis CARLOS ALBERTO BRASIL e REINALDO VIEIRA DIAS, não apresentou suas contas referentes ao exercício do ano de 2018. Juntada informação da chefia cartorária dando conta de que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente, acompanhada de notificações ao partido e responsáveis para que as contas fossem encaminhadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma prevista no art. 30, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (fls. 02/09). Deste modo, observado que devidamente intimados o partido e seus representantes para se manifestarem, decorreram in albis os respectivos prazos, e não acostou procuração aos autos, foram decretadas as respectivas revelias e determinada a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fl. 02v). Expedida manifestação pela servidora designada para análise das contas, acerca das ausências de informações quanto à abertura de conta bancária de titularidade do órgão partidário, e à emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo partido, e da inércia da agremiação e de seus responsáveis para prestarem suas contas, embora devidamente notificados (fl.16). Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou sejam as contas do PTB julgadas não prestadas (fl. 17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, da análise dos autos observo que, não obstante notificada, a agremiação partidária, por seus responsáveis, permaneceu omissa no seu dever de prestar suas contas, relativas ao exercício 2018, à Justiça Eleitoral. Diante do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 46, inciso IV, alínea "a", que transcrevo: "Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, mantendo a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até a regularização da situação de inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da mencionada norma. Deixo de determinar a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, prevista no art. 48, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da decisão liminar concedida na ADI nº 6032, Rel. Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, seja aplicada de forma automática com consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente do procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Intime-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, para que, querendo, tome as providências cabíveis quanto à suspensão do registro do Partido. No que tange aos responsáveis CARLOS ALBERTO BRASIL e REINALDO VIEIRA DIAS, deixo de aplicar-lhes sanção em virtude da omissão no dever de prestar as contas do Partido, tendo em conta a ausência de estabelecimento de sanção específica em lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após todas as diligências, arquivem-se com baixa. São Gabriel, 30 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE", para que os interessados, querendo, interponham recurso no prazo de três dias.

PRAZO: Até 03 (três) dias após a publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,

Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 076/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Prestação de Contas n. 45-96.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 30.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. O PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) do município de São Gabriel, por seus responsáveis LUCAS DA SILVA NUNES e LEANDRO DA SILVA FERNANDES, não apresentou suas contas referentes ao exercício do ano de 2018. Juntada informação da chefia cartorária dando conta de que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente, e que restaram inexitosas as notificações aos representantes do partido, enviadas por via postal, previstas no art. 30, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (fls. 02/12). Deste modo, verificado que, devidamente intimado o partido, decorreu in albis o prazo, e não acostou procuração aos autos, foi decretada sua revelia. Ainda, foi determinada a intimação dos responsáveis por mandados, ou por edital, se cumpridos negativos aqueles, por incertas suas localizações, e, se decorridos os respectivos prazos sem manifestação, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fl. 02v). Certificados as intimações dos representantes do partido, e o decurso do prazo legal sem apresentação das contas (fls. 15/18) Expedida manifestação pela servidora designada para análise das contas, acerca das ausências de informações quanto à abertura de conta bancária de titularidade do órgão partidário, e à emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário, pelo partido, e da inércia da agremiação e de seus responsáveis para prestarem suas contas, embora devidamente notificados (fl.27) Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou sejam as contas do PHS julgadas não prestadas (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, da análise dos autos observo que, não obstante notificada, a agremiação partidária, por seus responsáveis, permaneceu omissa no seu dever de prestar suas contas, relativas ao exercício 2018, à Justiça Eleitoral. Diante do exposto, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, com base na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 46, inciso IV, alínea "a", que transcrevo: "Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou" Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), do município de São Gabriel, relativas ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, mantendo a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário até a regularização da situação de inadimplência, nos termos do caput do art. 48 da mencionada norma. Deixo de determinar

a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal, prevista no art. 48, § 2º, Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da decisão liminar concedida na ADI nº 6032, Rel. Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, seja aplicada de forma automática como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente do procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995". Intime-se o Ministério Público Eleitoral da presente decisão, para que, querendo, tome as providências cabíveis quanto à suspensão do registro do partido. No que tange aos responsáveis LUCAS DA SILVA NUNES e LEANDRO DA SILVA FERNANDES, deixo de aplicar-lhes sanção em virtude da omissão no dever de prestar as contas do partido, tendo em conta a ausência de estabelecimento de sanção específica em lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Por fim, verificado que, devidamente intimados para se manifestarem nos autos, sob pena de revelia, não houve apresentação de defesa pelos representantes da agremiação, LUCAS DA SILVA NUNES e LEANDRO DA SILVA FERNANDES, nem acostou procuração ao feito, decretou-lhes as respectivas revelias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após todas as diligências, arquivem-se com baixa. São Gabriel, 30 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE", para que os interessados, querendo, interponham recurso no prazo de três dias.

PRAZO: Até 03 (três) dias após a publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,

Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 077/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, em São Gabriel, tramita o Processo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição n. 58-95.2019.6.21.0049.

OBJETO: Publicação da sentença proferida em 30.10.2019, nos autos do processo supracitado, cujo teor segue: "Vistos. Verifico que foi identificada duplicidade de inscrição eleitoral para CARLOS ALBERTO DA SILVA XAVIER, IE 009576480477, e PAULO ROBERTO DA SILVA XAVIER, IE 009576470493 (fls. 02/04). Posteriormente, foi publicado edital para conhecimento dos interessados quanto ao fato retro (fl. 05). Sobreveio aos autos certidão acerca do comparecimento dos mencionados eleitores, no Cartório Eleitoral, apresentando os documentos, cujas cópias constam nas fls. 07/11, a fim de regularizar a ocorrência de duplicidade, conforme consta na fl. 02. Ainda, que o Sr. Carlos Alberto efetuou a revisão biométrica de seus dados cadastrais, retificando sua data de nascimento (fl. 06). É o breve relato. Passo a decidir. Da análise dos autos observo terem sido juntadas cópias autenticadas dos RG e títulos eleitorais de CARLOS ALBERTO DA SILVA XAVIER e PAULO ROBERTO DA SILVA XAVIER, suficientes para comprovar que se trata de irmãos, não gêmeos, e que a duplicidade deu-se por erro na data de nascimento cadastrada, na Justiça Eleitoral, para o eleitor Carlos Alberto, visto que registrada como idêntica a do Sr. Paulo Roberto. Deste modo, comprovado tratar-se de pessoas distintas, determino a regularização de ambas inscrições no cadastro nacional de eleitores. Publique-se no DEJERS. Após todas as diligências, arquivem-se. São Gabriel, 30 de outubro de 2019. JULIANA NEVES CAPIOTTI Juíza Eleitoral da 049ª ZE".

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

São Gabriel, 08 de novembro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi. JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral.

52ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 132/2019 - 52 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 86-88.2018.6.21.0052

DIREITO ELEITORAL - Eleições - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: São Luiz Gonzaga

JUIZ ELEITORAL: THIAGO DIAS DA CUNHA

REQUERENTE(S) : 52ª ZONA ELEITORAL - SÃO LUIZ GONZAGA

Vistos.

Trata-se de informação acerca da suposta ocorrência de crimes eleitorais durante os trabalhos eleitorais do pleito 2018.

Intime-se ao requerido RICARDO DORNELES CHAGAS da documentação acostada às fls. 70/74 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Acolho a promoção ministerial de fl. 91.

Designo audiência de oferta de transação penal para o Sr. PAULO RONI DA SILVA OLIVEIRA, nos termos propostos às fls. 55 e 56, para o dia 05/02/2020 às 10 horas. A solenidade realizar-se-á na sala de audiências da Vara Criminal, localizada no 4º andar do Fórum da Comarca de São Luiz Gonzaga.

Considerando que os serviços prestados pelos Correios de carta registrada não atendem determinadas localidades, as diversas frustrações das comunicações, e ainda, a celeridade necessária em razão da natureza processual, conforme Instrução Normativa TRE RS N. 43/2015, as intimações deverão ser cumpridas por Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do convênio n. 157/2015 – DEC – TJ/RS e de acordo com a Resolução 1.101.2015.

Diligências legais.

São Luiz Gonzaga, 08 de novembro de 2019

THIAGO DIAS DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 052ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 133/2019 - 52 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 43-20.2019.6.21.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Bossoroca

JUIZ ELEITORAL: THIAGO DIAS DA CUNHA

PARTIDO(S) : PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) DAIANE RIBEIRO DA SILVA-OAB 64930)

RESPONSÁVEL(S) : ALBENEI ROSA CARVALHO E JOSE VALENCIA FERREIRA DA SILVA (ADV(S) DAIANE RIBEIRO DA SILVA-OAB 64930)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas partidárias anual, exercício 2018, do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Bossoroca.

O órgão partidário possui vigência anotada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de 13/06/2017 até 13/06/2019, conforme certidão de composição (fl.02)

As contas, foram apresentadas fora do prazo legal, contrariando o que determina a Lei 9.096/95, art. 32 e a Resolução TSE 23.546/17, art. 28,I.

Foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), edital n. 018/2019 dando publicidade aos partidos que apresentaram Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício, no dia 19/09/2019, decorrendo o prazo sem impugnação (fl.73). Não encontrando nenhuma irregularidade, o examinador de contas apresentou parecer conclusivo sugerindo a aprovação (fl.76).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, conforme parecer (fl.78).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise e julgamento das contas partidárias anual, oferecidas pelo Partido Democrático Trabalhista, do município de Bossoroca.

A prestação de contas partidárias encontra-se regulamentada pela Res. TSE 23.546/2017, que dispõem sobre as finanças e contabilidade dos partidos, de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal; na lei 9.096, de 19 de setembro de 1995; na lei 9.504, de 30 de setembro de 1997; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Registre-se que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente pela agremiação, no dia 02/05/2019, sendo que o prazo final para a apresentação das contas referente ao exercício de 2018, era dia 30/04/2019, conforme a Lei 9096/95, art. 32 e a Resolução TSE 23.546/17, art. 28,I. Porém, considerando que se trata de um mero erro formal, o qual foi sanável em tempo e ainda possível o exame da movimentação financeira, não se pode configurar como contas não prestadas, nos termos do art. 46, §3º, da referida resolução.

O diretório municipal apresentou sua contabilidade de maneira integral, não restando nenhum apontamento quanto a impropriedade/irregularidades, razão pela qual acolho, inteiramente, os pareceres da unidade técnica e representante ministerial pela regularidade das finanças.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO as contas partidárias anual do Partido Democrático Trabalhista, do município de Bossoroca, referente ao exercício financeiro de 2018, aprovadas, com fulcro no art. 46, I, Resolução TSE 23.546/17.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se com baixa.

Diligências Legais.

São Luiz Gonzaga, 08 de novembro de 2019. THIAGO DIAS DA CUNHA - Juiz Eleitoral da 052ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 134/2019 - 52 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 58-86.2019.6.21.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Caibaté

JUIZ ELEITORAL: THIAGO DIAS DA CUNHA

PARTIDO(S) : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (ADV(S) ANTONIO EDGAR VIEIRA-OAB 98421)

RESPONSÁVEL(S) : NELCI GALLAS E ANTONIO EDGAR VIEIRA (ADV(S) ANTONIO EDGAR VIEIRA-OAB 98421)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas partidárias anual, exercício 2018, do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Caibaté.

O órgão partidário possui vigência anotada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de 27/08/2017 até 27/08/2019, conforme certidão de composição (fl.02)

As contas, foram apresentadas fora do prazo legal, contrariando o que determina a Lei 9.096/95, art. 32 e a Resolução TSE 23.546/17, art. 28,I.

Foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), edital n. 017/2019 dando publicidade aos partidos que apresentaram Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício, no dia 17/09/2019, decorrendo o prazo sem impugnação (fls.48/49).

Não encontrando nenhuma irregularidade, o examinador de contas apresentou parecer conclusivo sugerindo a aprovação (fl.51).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, conforme parecer (fl.53).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise e julgamento das contas partidárias anual, oferecidas pelo Movimento Democrático Brasileiro, do município de Caibaté.

A prestação de contas partidárias encontra-se regulamentada pela Res. TSE 23.546/2017, que dispõem sobre as finanças e contabilidade dos partidos, de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal; na lei 9.096, de 19 de setembro de 1995; na lei 9.504, de 30 de setembro de 1997; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Registre-se que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente pela agremiação, no dia 25/07/2019, sendo que o prazo final para a apresentação das contas referente ao exercício de 2018, era dia 30/04/2019, conforme a Lei 9096/95, art. 32 e a Resolução TSE 23.546/17, art. 28,I. Porém, considerando que se trata de um mero erro formal, o qual foi sanável em tempo e ainda possível o exame da movimentação financeira, não se pode configurar como contas não prestadas, nos termos do art. 46, §3º, da referida resolução.

O diretório municipal apresentou sua contabilidade de maneira integral, não restando nenhum apontamento quanto a impropriedade/irregularidades, razão pela qual acolho, inteiramente, os pareceres da unidade técnica e representante ministerial pela regularidade das finanças.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO as contas partidárias anual do Movimento Democrático Brasileiro, do município de Caibaté, referente ao exercício financeiro de 2018, aprovadas, com fulcro no art. 46, I, Resolução TSE 23.546/17.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se com baixa.

Diligências Legais.

São Luiz Gonzaga, 08 de novembro de 2019

THIAGO DIAS DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 052ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 135/2019 - 52 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 49-27.2019.6.21.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: São Luiz Gonzaga

JUIZ ELEITORAL: THIAGO DIAS DA CUNHA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RESPONSÁVEL(S) : VALMIR ROSA SILVEIRA E LUIZ CARLOS KARNIKOWSKI DE OLIVEIRA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas partidárias anual, exercício 2018, do Partido Socialista Brasileiro – PSB de São Luiz Gonzaga.

O órgão partidário possui vigência anotada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de 18/08/2017 até 18/08/2020, conforme certidão de composição (fl.02)

As contas, foram apresentadas fora do prazo legal, contrariando o que determina a Lei 9.096/95, art. 32 e a Resolução TSE 23.546/17, art. 28,I.

Foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), edital n. 017/2019 dando publicidade aos partidos que apresentaram Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício, no dia 17/09/2019, decorrendo o prazo sem impugnação (fls.64/65).

Não encontrando nenhuma irregularidade, o examinador de contas apresentou parecer conclusivo sugerindo a aprovação (fl.67).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, conforme parecer (fl.69).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise e julgamento das contas partidárias anual, oferecidas pelo Partido Socialista Brasileiro, do município de São Luiz Gonzaga.

A prestação de contas partidárias encontra-se regulamentada pela Res. TSE 23.546/2017, que dispõem sobre as finanças e contabilidade dos partidos, de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal; na lei 9.096, de 19 de setembro de 1995; na lei 9.504, de 30 de setembro de 1997; nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e em outras normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Registre-se que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente pela agremiação, no dia 28/06/2019, sendo que o prazo final para a apresentação das contas referente ao exercício de 2018, era dia 30/04/2019, conforme a Lei 9096/95, art. 32 e a Resolução TSE 23.546/17, art. 28,I. Porém, considerando que se trata de um mero erro formal, o qual foi sanável em tempo e ainda possível o exame da movimentação financeira, não se pode configurar como contas não prestadas, nos termos do art. 46, §3º, da referida resolução.

O diretório municipal apresentou sua contabilidade de maneira integral, não restando nenhum apontamento quanto a impropriedade/irregularidades, razão pela qual acolho, inteiramente, os pareceres da unidade técnica e representante ministerial pela regularidade das finanças.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO as contas partidárias anual do Partido Socialista Brasileiro, do município de São Luiz Gonzaga, referente ao exercício financeiro de 2018, aprovadas, com fulcro no art. 46, I, Resolução TSE 23.546/17.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se com baixa.

Diligências Legais.

São Luiz Gonzaga, 08 de novembro de 2019

THIAGO DIAS DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 052ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 136/2019 - 52 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-86.2018.6.21.0052

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: São Nicolau

JUIZ ELEITORAL: THIAGO DIAS DA CUNHA

PARTIDO(S) : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (ADV(S) DAION ELDIS SCHUQUEL FENER-OAB 91750 E RODRIGO VARGAS PADILHA-OAB 111970)

RESPONSÁVEL(S) : ANTONIO JOCELI CARDOSO DA SILVA E ANA PAULA DINIZ ALVARENGA (ADV(S) GILBERTO BATISTA DE MELO-OAB 83665)

Vistos.

Conforme decurso de prazo certificado pela serventia cartorária, fl.129, defiro a inclusão do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de São Nicolau/RS, no CADIN.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral/RS, para providências pertinentes.

São Luiz Gonzaga, 08 de novembro de 2019

THIAGO DIAS DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 052ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 137/2019 - 52 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 55-34.2019.6.21.0052

DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2016

PROCEDÊNCIA: São Nicolau

JUIZ ELEITORAL: THIAGO DIAS DA CUNHA

PARTIDO(S) : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (ADV(S) DAION ELDIS SCHUQUEL FENER-OAB 91750 E RODRIGO VARGAS PADILHA-OAB 111970)

RESPONSÁVEL(S) : ANTONIO JOCELI CARDOSO DA SILVA E ANA PAULA DINIZ ALVARENGA (ADV(S) GILBERTO BATISTA DE MELO-OAB 83665)

Vistos.

Intime-se o órgão partidário de todo conteúdo do relatório de exame, assim como para que proceda a devolução dos recursos irregularmente recebidos, sob pena de não ser levantada a situação de inadimplência, nos termos do artigo 59, §2º e §4º, da Resolução TSE 23.546/2017.

São Luiz Gonzaga, 08 de novembro de 2019

THIAGO DIAS DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 052ª ZE

53ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente**

NOTA DE EXPEDIENTE N. 139/2019 - 53 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: RP - 553-35.2016.6.21.0053

REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTAS VEDADAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sobradinho

JUIZ ELEITORAL: CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

REPRESENTANTE(S) : JÚLIO MIGUEL NUNES VIEIRA E ALENCAR FURLAN (ADV(S) GABRIELA BARBOSA MORAES-OAB 89170, GEZICA SACHETT-OAB 95491 E GEZREEL SACHETT-OAB 98773)

REPRESENTADO(S) : LUIZ AFFONSO TREVISAN E ARMANDO MAYERHOFER (ADV(S) ANGELA GRASEL WIETZKE-OAB 32638)

Vistos.

Certificado o adimplemento das 10 (dez) parcelas devidas, concedo vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Em nada requerendo o MP, registre-se o código de ASE 612 (Registro Individual de Pagamento de Multa Eleitoral) no cadastro dos eleitores LUIZ AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MAYERHOFER, assim como a quitação do débito no sistema APOLLO SANÇÕES.

Tudo feito, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sobradinho, 07 de novembro de 2019

CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

Juiz Eleitoral da 053ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 140/2019 - 53 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 25-93.2019.6.21.0053

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Lagoa Bonita do Sul

JUIZ ELEITORAL: CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE LAGOA BONITA DO SUL (ADV(S) MAGLYANE RUOSO-OAB 58286)

RESPONSÁVEL(S) : JONIS FRANCISCO RATHKE E EVERTON CARLOS DOS SANTOS (ADV(S) MAGLYANE RUOSO-OAB 58286)

Vistos.

O órgão partidário e seus responsáveis foram intimados para oferecimento de defesa e apresentação de pedidos de produção de provas, mas não se manifestaram no prazo concedido.

Assim, declaro encerrada a instrução e determino a abertura de novo prazo comum de três dias para apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos do art. 40 da Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

Findo o prazo para alegações, conceda-se vista ao MPE pelo mesmo período e retornem os autos conclusos para análise e julgamento.

Sobradinho, 07 de novembro de 2019

CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

Juiz Eleitoral da 053ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 141/2019 - 53 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 45-84.2019.6.21.0053

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Sobradinho

JUIZ ELEITORAL: CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE LAGOÃO (ADV(S) OSMAR FRITSCH-OAB 30589)

RESPONSÁVEL(S) : LEANDRO ELEISON SPENGLER E JESUS ALENCAR FRITSCH (ADV(S) OSMAR FRITSCH-OAB 30589)

Vistos.

Após exame preliminar das contas, o analista apontou a necessidade de complementação da documentação apresentada.

Assim, determino a intimação do órgão municipal e dos responsáveis para que atendam ao disposto na manifestação da unidade técnica sobre o exame preliminar, no prazo comum de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 34, § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Juntadas as peças requeridas ou expirado o prazo concedido, certifique-se e, caso presentes os elementos mínimos relativos a recursos do Fundo Partidário, submeta-se a prestação à análise técnica prevista no art. 35, prosseguindo-se assim com o exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos, devendo retornarem os autos conclusos caso haja necessidade de intimação do órgão partidário para que apresente informações ou documentos complementares.

Encerrada a análise sem a necessidade de demais diligências, elabore-se Parecer Conclusivo na forma do art. 36 da resolução referida, encaminhando-se, em seguida, os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, retornando, ao final, conclusos.

Sobradinho, 07 de novembro de 2019

CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

Juiz Eleitoral da 053ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 142/2019 - 53 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-71.2019.6.21.0053

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Lagoão

JUIZ ELEITORAL: CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE LAGOÃO (ADV(S) ROGERIO BARBIERI CARNIEL-OAB 51609)

RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ ANISIO MENEZES EFEL E REJANE DENISE PEREIRA FORNARI (ADV(S) ROGERIO BARBIERI CARNIEL-OAB 51609)

Vistos.

O órgão partidário e seus responsáveis foram intimados para oferecimento de defesa e apresentação de pedidos de produção de provas, mas não se manifestaram no prazo concedido.

Assim, declaro encerrada a instrução e determino a abertura de novo prazo comum de três dias para apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos do art. 40 da Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

Findo o prazo para alegações, conceda-se vista ao MPE pelo mesmo período e retornem os autos conclusos para análise e julgamento.

Sobradinho, 07 de novembro de 2019

CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

Juiz Eleitoral da 053ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 143/2019 - 53 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 34-55.2019.6.21.0053

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Sobradinho

JUIZ ELEITORAL: CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE SOBRADINHO (ADV(S) DIEGO BATISTA DA SILVA-OAB 100158)

RESPONSÁVEL(S) : IDELFONSO BARBOSA E EVAIR DA SILVA LOPES (ADV(S) DIEGO BATISTA DA SILVA-OAB 100158)

Vistos.

O órgão partidário e seus responsáveis foram intimados para oferecimento de defesa e apresentação de pedidos de produção de provas, mas não se manifestaram no prazo concedido.

Assim, declaro encerrada a instrução e determino a abertura de novo prazo comum de três dias para apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos do art. 40 da Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

Findo o prazo para alegações, conceda-se vista ao MPE pelo mesmo período e retornem os autos conclusos para análise e julgamento.

Sobradinho, 07 de novembro de 2019

CRISTIANO EDUARDO MEINCKE

Juiz Eleitoral da 053ª ZE

59ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 075/2019 - 59 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 203-92.2017.6.21.0059

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2016 - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - De Candidato

PROCEDÊNCIA: Viamão

JUÍZA ELEITORAL: JULIANA LIMA DE AZEVEDO

CANDIDATO(S) : JEFFERSON DAMASCENO DA ROCHA (ADV(S) CLAUDIA HELENA ZIGUE-OAB 113093 E ISABEL CRISTINA BOITA-OAB 89427)

Vistos.

Defiro o requerido pela Advocacia Geral da União - AGU.

Intime-se candidato dos termos da proposta de acordo (fls. 72-78) oferecida pela AGU.

Em caso de adesão ao termo de acordo, o pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado junto ao Cartório Eleitoral em até três dias úteis após o vencimento.

As demais parcelas deverão ter seus pagamentos comprovados até o quinto dia útil posterior à data prevista, junto ao Cartório.

Após voltem os autos conclusos para a homologação do acordo, no caso do pagamento da primeira parcela, ou para continuidade aos atos executórios da condenação, no caso do não pagamento.

Viamão, 08 de novembro de 2019

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral da 059ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 076/2019 - 59 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 17-98.2019.6.21.0059

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Viamão

JUÍZA ELEITORAL: JULIANA LIMA DE AZEVEDO

PARTIDO(S) : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - VIAMÃO (ADV(S) ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO-OAB 56387)

RESPONSÁVEL(S) : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO E JESSICA DOS SANTOS SILVA (ADV(S) ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO-OAB 56387)

VISTOS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Viamão, referente ao exercício de 2018, entregues tempestivamente em 30/04/2019.

Foi publicado o Edital nº 009/2019 em 08/05/2019, sendo que transcorreu "in albis" o prazo para impugnação.

O Exame da Prestação de Contas (fls. 88-105) apontou irregularidades, sobre as quais o partido se manifestou, juntando documentos (fls. 111-134).

A unidade técnica, analisando os documentos apresentados, ratificou o exame técnico que apontou irregularidades (fls. 137-154) e emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 155-156).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 158).

O Partido apresentou defesa, inclusive requerendo produção de prova oral (fls. 164-172).

Indeferida a oitiva, fundamentada no despacho de folha 174, abriu-se vista para alegações finais.

O Partido e o MPE apresentaram suas alegações finais às folhas 176-178.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às condições de aceitabilidade das contas eleitorais, aponta-se:

a) o valor total das receitas foi de R\$ 49.280,55 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que não houve aporte de recursos de fundo público;

b) o valor total dos gastos foi de R\$ 6.828,29 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

A análise técnica das contas apontou irregularidade na filiação dos contribuintes arrolados em seu parecer que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017, caracterizariam tais recursos como de fonte vedada, pois os contribuintes não estavam à época devidamente registrados no sistema FILIAWEB:

"Resolução TSE n. 23.546/2017:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

IV – autoridades públicas. § 1º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas física, que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político."

Contudo, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados, pode ser realizada por outros elementos de convicção, conforme jurisprudência consolidada:

Portanto, a prova documental apresentada é suficiente à formação de juízo quanto a situação de filiação dos contribuintes.

Incidem, na situação em comento, o art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e o art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PRB de Viamão, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Viamão, 08 de novembro de 2019

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral da 059ª ZE

62ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 044/2019 - 62ª ZE/RS

A Excelentíssima Senhora Margot Cristina Agostini, Juíza Eleitoral da 62ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, perante este juízo, situado na Rua Irineu Ferlin, nº 858 em Marau, encontra-se disponível aos interessados, nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa à Prestação de Contas Anual – Exercício 2018, do diretório municipal do seguinte partido:

Republicanos – Marau/RS

Responsáveis: Antonio Alessio da Silva e Trindade Alves de Almeida

OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa à prestação de contas do exercício 2018.

PRAZO: Até 3 (dias) dias após a publicação deste edital, qualquer interessado poderá impugnar, apresentando petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente edital.

Marau, 08 de novembro de 2019.

Eu, Rodrigo Fernando Gerardi, Chefe de Cartório Substituto da 62ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 62ª Zona

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 166/2019 - 62 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 62-93.2019.6.21.0062

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PARTIDO POLÍTICO - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Marau

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) RAFAEL FINKLER-OAB 67856)

RESPONSÁVEL(S) : CARLOS RIZZOTTO E IVAN HENRIQUE BERNARDI (ADV(S) RAFAEL FINKLER-OAB 67856)

Vistos.

Trata-se de prestação contas partidárias do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Marau/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

O partido apresentou as contas em 09 de setembro de 2019, devidamente representados os responsáveis. (fl. 2)

Foi publicado Edital no DEJERS, conforme determina art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/2017, não havendo impugnação das contas. (fl. 10)

Exarado parecer conclusivo do examinador das contas opinando pela aprovação das contas. (fl. 15)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer conclusivo do examinador. (fl. 16)

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é importante salientar que os partidos políticos devem estrita observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõe as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE n. 23.546/17, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e dispõe, em seu art. 28, inciso I, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, as prestações de contas partidárias do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano subsequente, à Justiça Eleitoral, a qual exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos.

Além disso, a agremiação deve conservar documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos; em cumprimento ao artigo 34, inciso IV, da Lei 9.096/95.

Pela análise dos autos, constata-se que o partido não teve movimentação de recursos e apresentou a declaração conforme determinado pela legislação eleitoral, não constando nenhuma inconsistência e/ou irregularidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/17, julgo aprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Marau/RS, determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, com fulcro no art. 45, VIII, 'a', da Resolução TSE n. 23.546/2017.

D.L.

Marau, 07 de novembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 062ª ZE

66ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 0122/2019 - 66 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 159-18.2018.6.21.0066

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - CAMPANHA 2018 - NÃO PRESTAÇÃO - DIREITO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: Canoas

JUÍZA ELEITORAL: GEOVANNA ROSA

PARTIDO(S) : SOLIDARIEDADE (ADV(S) VAGNER STOFFELS CLAUDINO-OAB 81332)

RESPONSÁVEL(S) : LUIS FERNANDES BITENCOURT CLAUDINO E DIERIS VIDALETI DOS SANTOS (ADV(S) VAGNER STOFFELS CLAUDINO-OAB 81332)

Vistos.

Junte-se aos presentes autos a composição atual dos dirigentes partidários.

Após, intimem-se os responsáveis, para que constituam advogado, conforme art. 48, § 7º da Resolução TSE 23.553/2017, e possam se manifestar na forma do artigo 67, § 3º, da referida Resolução, no prazo de 3 (três) dias.

Atualize-se a autuação.

Cumpra-se.

Canoas, 06 de novembro de 2019

GEOVANNA ROSA

Juíza Eleitoral da 066ª ZE

125ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE 117/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2018

Nº 41-25.2019.6.21.0125

PARTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT ADV.: RUI INACIO HOSS OAB/RS N.29903

...

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Teutônia/RS, nos termos do artigo 46, inciso III, alínea "b", da Res. n. 23546/2017 do TSE, com as consequências normais em virtude da desaprovação.

...

Manifestação no prazo legal.

Alex Sandro da Silva Ruschel

Chefe de Cartório

128ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 154/2019 - 128 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-18.2019.6.21.0128

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: ANA CRISTINA FRIGHETTO CROSSI

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PASSO FUNDO - MDB (ADV(S) PAULO CESAR CALETTI-OAB 35426)

RESPONSÁVEL(S) : PAULO ANTONIO BUSI DE SEVERO, RUBENS JOSE MARTINS E PAULO CESAR CALETTI (ADV(S) PAULO CESAR CALETTI-OAB 35426)

Vistos.

Intimem-se as partes para juntada aos autos das peças e demonstrativos que integram a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco), tendo em vista as retificações realizadas conforme afirmado às fls. 224 a 226.

INDEFIRO o pedido de dilação de prazo, considerando que o partido teve 30 (trinta) dias para manifestação em relação ao Exame da Prestação de Contas, prazo suficiente em conformidade o art. 35, §3º, I, da Resolução TSE 23.546/2017.

Após, proceda-se à emissão do Parecer Conclusivo.

Intimem-se.

Passo Fundo, 08 de novembro de 2019

ANA CRISTINA FRIGHETTO CROSSI

Juíza Eleitoral da 128ª ZE

135ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 56/2019 - 135 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 46-51.2018.6.21.0135 AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

PROCEDÊNCIA: Santa Maria JUÍZA ELEITORAL: INAJÁ MARTINI BIGOLIN DE SOUZA AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RÉU(S) : GELCI DE LURDES SCHUSTER (ADV(S) JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA-OAB 76.389 E VALÉRIA QUEVEDO GARCIA-OAB 60.911)

VISTOS,

Com objetivo de ofertar à ré a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, designo audiência para o dia 18/12/2019, às 14 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível, no 4º andar do Fórum de Santa Maria/RS, localizado à Alameda Buenos Aires, nº 201, Bairro Nossa Senhora Medianeira, nesta cidade. Intimem-se. Diligências Legais. Santa Maria, 07 de novembro de 2019. INAJÁ MARTINI BIGOLIN DE SOUZA, Juíza Eleitoral da 135ª Zona.

138ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 327/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 56-52.2019.6.21.0138

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Nova Araçá

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ADV(S) CILANA LOLATTO VIECILLI-OAB 73620 E TATIANA MEZZOMO CASTELI-OAB 79.262)

RESPONSÁVEL(S) : MARCOS DAMINI E OSCAR JOSE BERGOZZA (ADV(S) CILANA LOLATTO VIECILLI-OAB 73620)

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Movimento Democrático Brasileiro do município de Nova Araçá, exercício financeiro de 2018, apresentada de acordo com o art. 34 da Lei n. 9.096/95 e o disposto na Resolução TSE n. 23.546/17 (disciplinadora da prestação de contas anual).

A demonstração do resultado do exercício e o balanço patrimonial foram publicados, nos termos do art. 31 da Res. TSE n. 23.546/17.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral que não impugnou as contas e requereu o prosseguimento do feito (fl. 70).

Não houve apresentação de impugnações e/ou pedido de abertura de investigações, consoante certidão de fl. 71.

A unidade técnica apresentou o exame das contas (fls. 86-88).

Houve transcurso de prazo, sem manifestação das partes (fl. 90).

A unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 92-93).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Partido Político (fl. 94).

Intimado, o partido político manifestou-se (fls. 100-109).

Apreciada a manifestação do partido político, foi determinada nova intimação da agremiação partidária (fl. 111-112).

O partido político manifestou-se e juntou documentos (fls. 114-115).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos devem apresentar anualmente sua prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95), requisito observado pela agremiação partidária.

A unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, tendo em vista que foram identificadas impropriedades que comprometem a confiabilidade das contas.

Com efeito, o partido político arrecadou recursos financeiros no valor de R\$ 40,08 (quarenta reais e oito centavos) provenientes de fonte vedada. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 12 da Res. TSE n. 23.546/2017 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 14 da Res. TSE n. 23.546/17.

Quanto ao ponto, a agremiação partidária informou que "Referente ao recolhimento do montante de origem vedada, o partido fica à disposição para recolhimento."

O partido político foi intimado para recolher o valor e apresentou o comprovante de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional (fls. 114-115).

Atendidas as diligências apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, remanescem apenas impropriedades de natureza formal (tendo em vista que houve o recebimento de recursos de fonte vedada), mas que não comprometem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.546/17, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas prestadas pelo Movimento Democrático Brasileiro do município de Nova Araçá, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Casca, 07 de novembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 328/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 53-97.2019.6.21.0138

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: São Domingos do Sul

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) LUIZ CARLOS DALLAMARIA-OAB 35417)

RESPONSÁVEL(S) : MARISTELA FINATTO FERRO E MARIELE BENVENU (ADV(S) LUIZ CARLOS DALLAMARIA-OAB 35417)

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores do município de São Domingos do Sul, exercício financeiro de 2018, apresentada de acordo com o art. 34 da Lei n. 9.096/95 e o disposto na Resolução TSE n. 23.546/17 (disciplinadora da prestação de contas anual).

A demonstração do resultado do exercício e o balanço patrimonial foram publicados, nos termos do art. 31 da Res. TSE n. 23.546/17. Não houve apresentação de impugnações e/ou pedido de abertura de investigações, consoante certidão de fl. 74.

A unidade técnica apresentou o exame das contas (fls. 79-81).

Intimado, o partido político manifestou-se e juntou documentos (fls. 85-98).

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 99-102).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Partido Político (fl. 105, frente e verso).

Intimado, o partido político manifestou-se e juntou documentos (fls. 109-110).

Apreciada a manifestação do partido político, foi determinada nova intimação para manifestação da agremiação partidária (fls. 112-114).

O partido político manifestou-se e juntou documentos (fls. 116-122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Partidos Políticos devem apresentar anualmente sua prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95), requisito observado pela agremiação partidária.

A unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, tendo em vista que foram identificadas impropriedades que comprometem a confiabilidade das contas.

Com efeito, identificou-se o ingresso de recursos financeiros identificados com o CNPJ do próprio partido (diretório nacional), no montante de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 da Res. TSE n.

23.546/2017 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 14 da Res. TSE n. 23.546/17.

Além disso, consoante previsto no art. 18 da Res. TSE n. 23.546/2017, apontou-se que os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, operações não demonstradas nos extratos bancários (fls. 13-24 e 77). Intimada, a agremiação optou por juntar as informações incluídas no SPCA e não apresentou documentos fiscais idôneos, consoante referido pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o partido político foi novamente intimado (fls. 112-114) e manifestou-se (fls. 116-122) identificando os doadores originários da receita recebida (fls. 117-118) e juntando cópia de documentos fiscais (fls. 119-122) que identificam os beneficiários das seguintes operações financeiras: a) Janeiro – despesa de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais); b) Maio – despesa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Atendidas as diligências apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, remanescem impropriedades de natureza formal que não comprometem o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.546/17, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas prestadas pelo Partido dos Trabalhadores do município de São Domingos do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Casca, 07 de novembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 329/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 108-19.2017.6.21.0138

AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - 289 DO CE - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

PROCEDÊNCIA: Casca

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S) : JAKSON RIOGRANDINO DA SILVA (ADV(S) DOUGLAS MELLA-OAB 87.513)

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia com proposta de suspensão condicional do processo (fls. 02-08) contra Jakson Riograndino da Silva, inscrição eleitoral n. 115028630434, filho de Volmar da Silva e Maria Rita Lima da Silva, nascido em 05-07-1996, pela prática do crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral.

O réu aceitou as condições da proposta da suspensão condicional do processo (fl. 29): comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar ou justificar suas atividades; e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo nacional parcelado em 04 (quatro) vezes de R\$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).

Decorrido o prazo estipulado com o integral cumprimento das condições impostas (fls. 35-38 e 44), o representante do Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 48).

Presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e declaro extinta a punibilidade do réu Jakson Riograndino da Silva, relativamente ao presente caso.

Finalizadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Casca, 07 de novembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

142ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 140/2019 - 142 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 24-35.2019.6.21.0142

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Hulha Negra

JUIZ ELEITORAL: HUMBERTO MOGLIA DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) LUIZ ALVES-OAB 23468, PATRÍCIA ALVES-OAB 53038 E REGINA QUADROS-OAB 112817)

RESPONSÁVEL(S) : DALVIR ZORZI (ADV(S) LUIZ ALVES-OAB 23468, PATRÍCIA ALVES-OAB 53038 E REGINA QUADROS-OAB 112817), CARLOS ALBERTO MANZKE (ADV(S) LUIZ ALVES-OAB 23468)

Visto.

Intimem-se o partido e seus responsáveis para que apresentem os documentos arrolados no relatório de fls. 116-117 no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 34, § 3º, da Res. TSE n. 23.546/2017.

Diligências legais.

Bagé, 08 de novembro de 2019

HUMBERTO MOGLIA DUTRA

Juiz Eleitoral da 142ª ZE

148ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 159/2019 - 148 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 67-51.2019.6.21.0148

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

PROCEDÊNCIA: Erechim

JUIZ ELEITORAL: ALEXANDRE KOTLINSKY RENNEN

PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (ADV(S) CÁSSIO STURM SOARES-OAB 114303)

RESPONSÁVEL(S) : ALAN CARLOS FESTUGATTO E OSVALDINO FUZINATTO (ADV(S) CÁSSIO STURM SOARES-OAB 114303)

Vistos.

Determino a manifestação da unidade técnica sobre os documentos juntados às fls. 77/80, com base no art. 40 da Resolução TSE n. 23.546/17, e dispenso a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, em prol da celeridade processual. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias.

Diligências legais.

Erechim, 07 de novembro de 2019

ALEXANDRE KOTLINSKY RENNEN

Juiz Eleitoral da 148ª ZE

165ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 63/2019 - 165 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 28-03.2019.6.21.0165

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - OMISSÃO

PROCEDÊNCIA: Alto Feliz

JUIZ ELEITORAL: MARISA GATELLI

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) LUCAS SCHNEIDER HENSEL-OAB 67597)

RESPONSÁVEL(S) : JOAQUIM RAFAEL SCHNEIDER E DOUGLAS SCHNEIDER (ADV(S) LUCAS SCHNEIDER HENSEL-OAB 67597)

Rh.

Esclareçam o partido e responsáveis a movimentação constante no extrato bancário (fl. 23), em cotejo com a declaração da fl. 10, no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei.

Diligências legais.

Em 7 de novembro de 2019.

Feliz, 07 de novembro de 2019

MARISA GATELLI

Juiz Eleitoral da 165ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 64/2019 - 165 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 29-85.2019.6.21.0165

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - OMISSÃO

PROCEDÊNCIA: Alto Feliz

JUIZ ELEITORAL: MARISA GATELLI

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) FILIPE FLORES-OAB 107450)

RESPONSÁVEL(S) : PEDRO DE ANDRADE JACOB (ADV(S) FILIPE FLORES-OAB 107450), MÁRIO FRANCISCO WINTER E TAMARA JOTZ JACOB

Rh.

Haja vista que o Sr. Mário Francisco Winter, tesoureiro no exercício 2018 (vide certidão da composição partidária da fl. 4), devidamente notificado para prestar contas (fl. 11, *in fine*), silenciou no prazo concedido, declaro-o revel.

Tendo em vista a certidão de composição partidária da fl. 17, que aponta a Sra. Tatiana Jotz Jacob como tesoureira atual do partido, e considerando-se, ainda, que o Sr. Danilo Siweris nunca constou como tesoureiro oficial da agremiação, intimem-se as partes para, no prazo de 3 (três) dias, retificarem a declaração de ausência de movimentação de recursos e a relação de agentes responsáveis (fls. 13-15), devendo a nova tesoureira ora mencionada constituir procurador nos autos, sob as penas da lei.

Diligências legais.

Feliz, 07 de novembro de 2019

MARISA GATELLI

Juiz Eleitoral da 165ª ZE

168ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 011/2019

PRAZO: 20 dias

O Doutor EDUARDO MARRONI GABRIEL, Juiz Eleitoral da 168ª Zona de São Valentim-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Castelo Branco, 1137, Centro, em São Valentim, tramita a PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 42-75.2019.6.21.0168, em que figuram como partes o Partido Republicano Brasileiro e os responsáveis CASSIANO CARLOS BUENOS, portador da cédula de identidade 6097506882 – SJS/RS, inscrito no CPF sob número 012.328.110-50, nacionalidade brasileira, solteiro, agricultor, filho de VALDIMIRO BUENOS E MARIA BUENOS; e ANGELA FAGUNDES, portadora da cédula de identidade 1106429051 – SJS/RS, inscrita no CPF sob número 025.431.870-30, nacionalidade brasileira, solteira, agricultora, filha de JOÃO DA SILVA E NAIR FAGUNDES; e, diante da impossibilidade de intimá-los pessoalmente, porquanto residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada às fls. 34-35, consoante transcrição a seguir: "SENTENÇA: [...] Dessa forma, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicano Brasileiro de São Valentim referentes ao exercício de 2018, determinando o registro da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período no qual permanecer irregular a sua situação.

Deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017 - suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário – acolhendo determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar, deferida em parte, na ADI n. 6.032, Relator: Ministro Gilmar Mendes, "afastando qualquer interpretação que permita a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995"). Ao Cartório para as diligências legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com baixa. São Valentim, 02 de setembro de 2019.

EDUARDO MARRONI GABRIEL, Juiz Eleitoral da 168ª ZE".

PRAZO: Da sentença poderá ser interposto o recurso cabível, no prazo de 3 (três) dias contados a partir dos 20(vinte) dias da publicação do presente, findo o qual a decisão transitará em julgado.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

São Valentim-RS, 06 de novembro de 2019.

Eu, Emerson Adriani da Silva Borba, Chefe de Cartório da 168ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

EDUARDO MARRONI GABRIEL,

Juiz Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 128/2019 - 168ª ZE/RS

INTIMAÇÃO 033/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

PROCEDÊNCIA: Faxinalzinho

JUIZ ELEITORAL: EDUARDO MARRONI GABRIEL

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) ROSAURA AYRES TORRES-OAB 68937)

RESPONSÁVEL(S) : ADEMAR KUSZ E VELCI PIRAN (ADV(S) ROSAURA AYRES TORRES-OAB 68937)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Eduardo Marroni Gabriel, M.M. Juiz Eleitoral desta 168ª Zona Eleitoral, INTIMO o Partido dos Trabalhadores – PT de Faxinalzinho/RS e seus responsáveis, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, dos valores determinados na decisão judicial, ou requeiram o seu parcelamento, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (Resolução TSE n. 23.546/2017, art. 49, § 3º, IV e 60, I, "b", e III, "b").

São Valentim, 08 de novembro de 2019.

Emerson Adriani da Silva Borba,

Chefe de Cartório